

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LORRAINY ALVES PINTO

**PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
QUAL A RESPOSTA PENAL ADEQUADA AO ASSASSINO
EM SÉRIE?**

VITÓRIA
2020

LORRAINY ALVES PINTO

**PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
QUAL A RESPOSTA PENAL ADEQUADA AO ASSASSINO
EM SÉRIE?**

Monografia apresentada a Faculdade de
Direito de Vitória – FDV, como requisito
para aprovação na disciplina Elaboração de
TCC.

Orientador: Prof. Me. Gustavo Senna
Miranda.

VITÓRIA
2020

LORRAINY ALVES PINTO

**PSICOLOGIA JURÍDICA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO:
QUAL A RESPOSTA PENAL ADEQUADA AO ASSASSINO
EM SÉRIE?**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em ____ de dezembro de 2020.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Me. Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória – FDV
Orientador

À minha mãe Sonia e irmãs Camila e Gabriela, por sempre estarem ao meu lado e apoiarem todos os meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Gustavo Senna, por sua compreensão e solidariedade quando precisei, pelos ensinamentos, pelo despertar crítico e por toda a ajuda.

À minha família, que me apoiou e incentivou e sempre esteve ao meu lado, segurando minha mão. Minha mãe Sonia, meu maior exemplo, que abriu mão de tantos sonhos e sempre batalhou para que eu tivesse essa oportunidade hoje. À minha irmã Camila, que sempre esteve ao meu lado e me guiou com seu exemplo de mulher forte e determinada. À minha irmã Gabriela, que me despertou pra muita coisa, se tornou meu exemplo diário de humanidade e sensatez, que acreditou em mim quando eu mesma duvidei da minha capacidade.

Aos meus amigos, por me incentivarem e me apoiarem, sendo um ponto de equilíbrio e paz por tantas vezes. Em especial à Luiza, que me proporcionou tantos momentos felizes e descontraídos, foi meu colo quando precisei, segurou a minha mão e me ajudou a atravessar tantos momentos, a entender tantos sentimentos. À Andriely, que fez parte dos meus dias nos últimos 4 anos e tornou cada dia melhor e mais leve, me apoiou em cada decisão, torceu e vibrou a cada conquista. Vocês me tornaram uma pessoa melhor.

Ao Raul, que foi meu porto seguro, meu maior incentivador, e esteve ao meu lado a cada passo dado, celebrando comigo as vitórias e me ajudando a levantar a cada queda. Sem o seu apoio eu não teria conseguido.

E por fim, a todos aqueles que passaram pela minha vida e contribuíram para que eu chegasse até aqui. Cada experiência me modificou como aluna, como mulher, como ser humano, e me tornaram aquilo que sou hoje.

“Eu adoro o Halloween, é o único dia do ano em que todos usam uma máscara e não apenas eu. As pessoas gostam de fingir que são monstros, enquanto eu tenho que passar o ano fingindo que não sou um”.

Dexter Morgan

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo entender quem são os assassinos em série portadores do transtorno de psicopatia, como eles agem e quais fatores psicossociais e biológicos podem contribuir para esse comportamento desviante. Por meio de pesquisa bibliográfica, analisar-se-á as definições de transtornos mentais adotadas pela medicina atual, e também o resultado de estudos clínicos e de diagnóstico por imagem, realizados por psiquiatras especialistas nessa área. Diante das respostas trazidas pela ciência, se faz necessária análise do ordenamento jurídico pátrio, no que tange à culpabilidade do assassino em série, considerando os conceitos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, além da possibilidade de aplicação de medida de segurança previstas pelo Código Penal. Ao final, o posicionamento adotado diante da temática será pela imputabilidade, com ressalvas, e sugestão de adequação da aplicação da legislação de maneira multidisciplinar.

Palavras-Chave: Assassino em série. Psicopatia. Culpabilidade. Medida de Segurança. Imputabilidade. Princípio da precaução. Capacidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 ORIGEM DO TERMO SERIAL KILLER	09
2 O PERFIL DO ASSASSINO PSICOPATA E SUAS CLASSIFICAÇÕES	10
2.1 CARACTERÍSTICAS QUE DEFINEM UM SERIAL KILLER	13
3 O SERIAL KILLER NA HISTÓRIA DO BRASIL	19
3.1 O MITO DO SERIAL KILLER: O BANDIDO DA LUZ VERMELHA	20
3.2 O PRIMEIRO SERIAL KILLER DO BRASIL	21
3.3 SERIAL KILLER CAPIXABA	23
4 A PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA JURÍDICA EM AÇÃO. AFINAL, TODO ASSASSINO EM SÉRIE É LOUCO?	28
4.1 POR QUE ELES MATAM E NÃO SE ARREPENDEM?.....	32
5 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O PSICOPATA: CONCEITO DE CRIME	36
5.1 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: INIMPUTABILIDADE, SEMI- IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE	38
5.1.1 Imputabilidade	39
5.1.2 Inimputabilidade	41
5.1.3 Semi-imputabilidade	42
5.2 A MEDICINA EM FAVOR DO PROCESSO PENAL DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA MÉDICA	45
5.2.1 Da possibilidade da medida de segurança	46
5.2.2 A alegação de insanidade como recurso de defesa: casos concretos	48
6 EXISTE RESPOSTA PENAL ADEQUADA AO ASSASSINO EM SÉRIE NO QUE TANGE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?	50
6.1 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DIREITO PENAL	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Assassinatos em série são, desde muito tempo, parte da história da humanidade, e o questionamento que sempre fica é “por que eles matam?”. A psicopatia é reconhecida como um transtorno mental que não incapacita seus portadores.

Devido à ausência de pesquisas sobre o transtorno, acreditou-se, até pouco tempo atrás, que todo assassino em série era louco, o que levou ao tratamento inadequado desses indivíduos. Não havia parâmetros para identificar os graus da psicopatia, nem métodos que permitissem a averiguação da capacidade mental do agente no momento que cometera seus crimes.

Foi diante desse cenário que o professor e psiquiatra Robert Hare desenvolveu um estudo clínico dentro das prisões, que lhe permitiu criar um parâmetro de avaliação das habilidades psíquicas dos criminosos que estavam à sua disposição, criando assim um método que permitiu a vários psiquiatras do mundo todo diagnosticar e estudar os psicopatas.

Mais tarde, o psiquiatra e professor Raine conduziu um estudo clínico de diagnóstico por imagem, que possibilitou desvendar o comportamento das áreas do cérebro de criminosos violentos e de assassinos em série, para comprovar o que outros estudos clínicos já apontavam: os assassinos em série não possuem redução de sua capacidade cognitiva, ou seja, são legalmente sãos.

É partindo desse pressuposto, que realizaremos a análise bibliográfica da legislação brasileira, como ela classifica os psicopatas, qual tratamento legal é destinado aos assassinos em série e se ele é, de fato, o tratamento legal mais adequado à estes indivíduos.

1 ORIGEM DO TERMO *SERIAL KILLER*

Homicídios não são uma novidade na história da humanidade. Há séculos o homem convive com a violência, tendo aprendido a lidar com a curiosidade mórbida que circunda homicídios emblemáticos. Não é preciso voltar muito no tempo para conseguirmos ter um bom vislumbre desse fascínio por mortes violentas que a sociedade nutre, basta voltarmos ao ano de 1888 na cidade de Londres, na Inglaterra, onde nasceu o mais famoso serial killer de toda a história: Jack, o estripador. Àquela época, no entanto, Jack não foi considerado pela polícia, pela imprensa ou pela sociedade como um Serial Killer, pois o termo ainda não havia sido criado.

Em 1961, na Alemanha, temos a utilização da expressão “homicida em série”, conforme Harold Schechter traz em seu livro:

De acordo com Jesse Sheidlower, editor da nova versão revisada do *Oxford English Dictionary*, o termo pode ser rastreado até 1961, quando aparece em uma citação do *Merriam-Webster's Third New International Dictionary*. A citação atribuída ao crítico alemão Siegfried Kracauer, diz: “Ele nega que seja o homicida em série procurado”. (SCHECHTER, 2013, p. 14)

Apesar de ser o primeiro, publicamente, a utilizar a expressão “homicida em série”, o alemão Kracauer não foi o responsável pela popularização do termo, que na verdade não se tornou popular como homicida em série, e sim como assassino em série, ou como preferimos chamar, Serial Killer.

Foi em meados dos anos 1970 que o termo ganhou de vez seu lugar em meio aos estudiosos, autoridades, imprensa e sociedade. Durante uma viagem à Inglaterra para uma palestra, Robert Ressler, um agente especial do *Federal Bureau of Investigations* (FBI), responsável pela Unidade de Ciência Comportamental, ouviu de um policial britânico a expressão “crimes em série”, e ao retornar aos Estados Unidos, adaptou a expressão para Serial Killers, e a popularizou em todo o território norte americano através de suas consultorias em casos. Foi a partir daí, que termo passou a ser utilizado em todas as áreas, e não apenas pelas autoridades policiais competentes nos estudos de crimes que se mostram conexos. (SCHECHTER, 2013)

2 O PERFIL DO ASSASSINO PSICOPATA E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Num primeiro momento, se faz necessário fazermos uma distinção entre os termos comumente utilizados quando se está diante de um Serial Killer, quais sejam: sociopata e psicopata. Numa perspectiva mais superficial, segundo Robert Hare, a utilização dos termos é dividida entre aqueles que acreditam que tudo aquilo que os assassinos em série fazem, derivam do seu contexto social, sua trajetória de vida e sua infância, estes, em sua maioria sociólogos e criminologistas, utilizam o termo sociopata, defendendo que a origem dos atos se baseia exclusivamente no cunho social. Aqueles que defendem que, os atos dos assassinos em série possuem uma natureza mais complexa, que engloba tanto as experiências sociais da infância e puberdade, como também encontram seu fundamento em fatores psicológicos, biológicos e genéticos, defendem o uso do termo psicopata. (HARE, 2013)

Por entender que há a incidência de fatores que vão muito além das experiências sociais na formação de um Serial Killer, que abordaremos no decorrer dos capítulos, utilizarei no presente trabalho o termo psicopata para descrever as facetas do comportamento do Serial Killer.

Um psicopata nem sempre vai se tornar um homicida, ele pode passar sua vida inteira cometendo outros crimes, como estelionato, fraude, pequenos furtos, entre outros. Se comparados ao homicídio, são crimes considerados pela sociedade como menos gravosos, mas que, quando executados por psicopatas possuem um grande potencial de devastar a vida daqueles que cruzam seu caminho e se tornam uma presa fácil em suas mãos ardilosas. Os Serial Killers, no entanto, possuem características tão específicas que nos permitem afirmar que são genuinamente psicopatas, não ficando espaço para a dúvida.

Segundo o psiquiatra canadense Robert Hare, maior especialista no tocante aos psicopatas, existem “sintomas-chave” da psicopatia, que nos permitem fazer uma análise sem levar em consideração os chamados desvios sociais, que são a ocorrência de crimes ou violações da lei por pessoas comuns.

Os sintomas-chave que Hare (2013) considera como presentes em todos os psicopatas fazem parte da Psychopathy Checklist, uma ferramenta clínica, de uso clínico profissional, criada pelo Dr. Hare para realizar um diagnóstico mais preciso e avaliar qual o grau de psicopatia que um indivíduo tem. A Psychopathy Checklist foi amplamente difundida no âmbito psiquiátrico, sendo utilizada por milhares de profissionais ao redor do mundo.

Hare considera a psicopatia como uma síndrome, onde todos os sintomas são apresentados de maneira relacionada, sendo os sintomas-chave da psicopatia divididos em “emocional/interpessoal” e “desvio social”.

Os sintomas descritos como emocional/interpessoal são: eloquente e superficial; egocêntrico e grandioso; ausência de remorso ou culpa; falta de empatia; enganador e manipulador; e emoções “rasas”. Já os sintomas descritos como desvio social são: impulsivo; fraco controle do comportamento; necessidade de excitação; falta de responsabilidade; problemas de comportamento precoce; e comportamento adulto antissocial. (HARE, 2013)

O psicopata é comumente descrito como alguém sem coração, um monstro incapaz de sentir culpa, de demonstrar qualquer grau de arrependimento pelos crimes que tenha cometido. A crença popular sobre esses indivíduos possui fundamentos, que são corroborados pela psiquiatria e psicologia jurídica. Antes de serem descobertos, no entanto, os psicopatas conseguem reproduzir com maestria as emoções humanas, mesmo que não consigam senti-las. Eles são em sua maioria pessoas inteligentes e grandes atores, que reproduzem as emoções e conseguem criar para si, criam personalidades atrativas e interessantes, que são usadas para que consigam se misturar aos demais indivíduos sem destoar, além de investir pesadamente no charme para enganar suas vítimas. Para Schechter (2013), essas personalidades agradáveis são uma encenação:

A característica mais marcante da personalidade psicopática é sua total falta de empatia. Ele é incapaz de amar, de se importar com alguém, de sentir pena de qualquer pessoa além de si mesmo. Os outros são simplesmente objetos a serem usados e manipulados a seu bel-prazer. [...] Nada importa a eles a não ser suas próprias necessidades. Nos piores casos, têm sonhos monstruosos de tortura, estupro e assassinato os quais perseguem sem o menor escrúpulo. Tais psicopatas criminosos são

predadores ardilosos e de sangue-frio que escondem corações malignos por trás de uma aparência mansa e sedutora.

Como não sentem culpa ou remorso, psicopatas são capazes de manter uma frieza assombrosa em situações que fariam uma pessoa normal suar frio. (SCHECHTER, 2013, p. 27).

É muito comum que ao ouvir falar sobre um indivíduo transtornado que entrou em um shopping ou escola e matou dezenas de pessoas, logo venha à nossa mente a figura do Serial Killer, afinal, foram vitimadas muitas pessoas pelas mãos de um único assassino. Neste ponto, Schechter (2013) se encarrega de criar uma classificação entre assassinos com múltiplas vítimas, para que se evite a associação de outros tipos de assassinos aos em série. Para ele, a classificação ocorre entre assassinato em massa, assassinato relâmpago e assassinato em série.

O assassino em massa encontra suas motivações em situações onde sua vida sai de seu controle por alguma situação pontual, como a descoberta de uma traição, uma demissão inesperada, uma situação vexatória. Inconformado e repleto de ódio, esse assassino tem preferência por armas de fogo por conta de seu potencial lesivo, e age sempre em um único local fechado, que é justamente o que lhe permite um número tão expressivo de vítimas. Exemplos de assassinos em massa são os atiradores de shoppings, de escolas, de cinemas e homens bomba.

O assassino relâmpago é extremamente parecido com o assassino em massa, nutrindo ódio e desejo de vingança por situações onde ele acredita ter sido humilhado, e, no intuito de mostrar que não merecia esse tratamento, resolve sair em uma saga homicida, vitimando o maior número de pessoas que conseguir. O que difere o assassino em massa do assassino relâmpago, é que este não realiza seu ataque num único ambiente controlado, ele realiza um trajeto em ambiente aberto e durante todo o percurso mata tantas pessoas quantas forem possíveis. Um exemplo, são de indivíduos que num único trajeto entre uma cidade e outra, matam todas as pessoas que encontrar pelo caminho, mesmo que esse tipo não seja comum, ele ocorre. (SCHECHTER, 2013)

O assassino em série, é um pouco mais complexo, pois não há fatores como humilhações ou desejo de vingança por situações vexatórias, eles são seres frios e calculistas, que matam pelo simples fato de poder matar. Schechter inclui outro fator

na motivação do assassino em série: o desejo de satisfação sexual por meio da execução do ritual de matar alguém. Nem sempre o serial killer será um predador sexual, mas é comum que ele busque na morte de suas vítimas uma excitação, que muitas vezes só acontece quando a vítima está completamente submissa a ele, enquanto ele a executa. É o ato de matar que lhe dá satisfação sexual, além do poder de ter poder sobre a vida de outrem. Após cometer um crime, o serial killer faz o que podemos chamar num primeiro momento de “pausa”, e é nesse período que ele fantasia sobre mais mortes, analisa formas de aperfeiçoar suas técnicas, desenvolve na pausa entre os crimes o seu *modus operandi* (M.O.), até que seja tomado por um frenesi de fantasias sobre morte e sinta o desejo de matar novamente. (SCHECHTER, 2013)

2.1 CARACTERÍSTICAS QUE DEFINEM UM SERIAL KILLER

Diferentemente das características que HARE considera como sintomas-chave de todos os psicopatas, há também aquelas características próprias daqueles que são Serial Killers.

Foi em Oxford na Inglaterra, em setembro de 1984, durante a 10ª reunião Internacional de Ciências Forenses, que Robert Ressler e John Douglas, da unidade de Análise Comportamental do FBI, juntamente com a professora Ann W. Burgess e Ralph D’Agostino apresentaram um trabalho baseado na análise de 36 casos, listando aquilo que chamaram de características gerais dos assassinos em série. (SCHECHTER, 2013)

A lista, apesar de baseada num estudo de apenas 36 casos, que é considerada uma amostra muito pequena, conseguiu transmitir de maneira clara e realista as reais características encontradas em psicopatas que matam em série.

1. A maioria é composta de homens brancos solteiros.
2. Tendem a ser inteligentes, com QI médio de “superdotados”.
3. Apesar da inteligência, eles têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares e acabam se tornando trabalhadores não qualificados.

4. Vêm de um ambiente familiar conturbado ao extremo. Normalmente foram abandonados quando pequenos por seus pais e cresceram em lares desfeitos e disfuncionais dominados por suas mães.
5. Há um longo histórico de problemas psiquiátricos, comportamento criminoso e alcoolismo em suas famílias.
6. Enquanto crianças, sofrem consideráveis abusos – às vezes psicológicos, às vezes físicos, muitas vezes sexuais. Os brutais maus-tratos incutem profundos sentimentos de humilhação e impotência neles.
7. Devido a ressentimentos em relação a pais distantes, ausentes ou abusivos, possuem dificuldade de lidar com figuras de autoridade masculinas. Dominados por suas mães, nutrem por elas uma forte hostilidade.
8. Manifestam problemas mentais em uma idade precoce e muitas vezes são internados em instituições psiquiátricas quando crianças.
9. Extremo isolamento social e ódio generalizado pelo mundo e por todos (incluindo eles mesmos), costumam ter tendência suicida na juventude.
10. Demonstram interesse precoce e duradouro pela sexualidade degenerada e são obcecados por fetichismos, voyeurismo e pornografia violenta. (SCHECHTER, 2013, p. 35)

A lista produzida pelos analistas do FBI não é, e nem pode ser considerada como um rol fechado, pois há fatores que influenciam um serial killer de maneira única e peculiar, e que de maneira alguma poderá ser levada como meio de comparação para outro. A lista trouxe uma primeira perspectiva sobre as características que esses indivíduos possuem, e determinados fatores que poderiam levar a identificação precoce de um serial killer. É nesse ponto que diversos pesquisadores encontraram sinais em comum que são observados no final da infância ou no início da adolescência. Esses sinais são chamados por Harold de “bandeiras vermelhas comportamentais”¹ são compostos pela enurese, piromania e sadismo precoce.

A enurese, nada mais é que urinar na cama, o que pode ser comum nos primeiros anos da vida de uma criança, porém, quando a enurese persiste até a adolescência, esse, segundo especialistas, pode ser um sinal de distúrbio emocional significativo. A unidade de análise comportamental do FBI fez um levantamento e constatou que 60% dos serial killers sofriam de enurese quando já se encontravam na puberdade².

A piromania, compreendida pelo ato de provocar incêndios, é dotada de poder altamente destrutivo, ainda mais se considerarmos que o agente seria uma criança

¹ Harold Schechter entende que essas três bandeiras vermelhas comportamentais que muitas vezes são referidas pelos estudiosos como tríade psicopatológica, devem ser observadas e tratadas como sinais de perigo.

² Um dos exemplos trazidos de assassinos em série que sofria de enurese, é o afro-americano Alton Coleman, que inclusive recebeu o apelido de “mijão”. (SCHECHTER, 2013).

ou adolescente, que fascinado pelas chamas, não teria qualquer impulso de tentar apaga-las, ou nem mesmo de mensurar o estrago que tal ato pode provocar quando foge ao controle. Os atos incendiários, para estarem ligados a chamada tríade psicopatológica, não devem ser munidos de segundas intenções, como por exemplo, uma vingança. Para que seja considerado um sinal de distúrbio emocional, o incendiário deve fazê-lo pelo prazer de ver as chamas ardendo, tornando a piromania uma expressão patológica de raiva e agressividade, mas também de excitação. (SCHECHTER, 2013)

O sadismo precoce ou sadismo infantil é o sinal mais alarmante da tríade, e geralmente é o primeiro contato do serial killer com criaturas sencientes. Os alvos mais comuns das crianças que praticam diversas formas de tortura são animais de estimação como cães, gatos, pássaros, peixes, entre outros. O fácil acesso a estes seres, além do fato de que muitas vezes as maldades são perpetradas em ambientes ermos, dificultam algum tipo de flagra que possa vir a frustrar o ato, ou ainda a rastrear de volta ao agente.

A tortura de animais é algo tão recorrente entre os seriais killers, que para eles, muitas vezes beira o comum. Os primeiros atos de violência cometidos quando ainda crianças, muitas vezes conseguem demonstrar, como uma prévia, o que aquela criança fará quando crescer e desenvolver impulsos cada vez mais fortes. Segundo Schechter (2013, p. 41), “para eles, torturar animais não é uma fase. É um ensaio”. Nas palavras de Jeffrey Dahmer, notável serial killer:

Encontrei um cachorro e resolvi abri-lo com uma faca só para ver como era por dentro e por algum motivo achei que seria uma brincadeira divertida enfiar a cabeça dele em uma estaca e deixar à mostra na floresta. (SCHECHTER, 2013, p. 41)

Essa tortura de animais faz parte do que podemos chamar de escalada da violência, e é fácil visualizar como ela ocorre. Enquanto crianças, eles escolhem animais indefesos, realizam todo tipo de barbárie e tortura, dão vazão ao impulso que ainda não entendem, movidos pela curiosidade. Na puberdade ou no início da juventude, a violência escala de animais indefesos para vítimas de alta vulnerabilidade social como prostitutas e pessoas em situação de rua, pois o risco que o assassino corre ao optar por uma destas vítimas, é muito baixo. Não há interesse da polícia ou da

sociedade em desprender esforços em busca do assassino de uma prostituta ou de alguém que esteja em situação de rua. É geralmente nessa fase que eles começam a desenvolver um *modus operandi* que com o tempo vão aperfeiçoando. A última parte da escalada da violência, seria a mudança para aquelas vítimas que lhe excitam, que tornam a caçada emocionante e passam a enxergar a vítima como uma recompensa.

Além da tríade psicopatológica abordada por Schechter, que são sinais demonstrados antes que o indivíduo se torne de fato um serial killer, temos também a tríade das características de quando o indivíduo se tornou um serial killer.

Essa tríade que conectam os crimes em séries são: a assinatura do serial killer, o seu *modus operandi* e o seu ritual.

Segundo Clarice Santoro³ (2018), “os assassinos em série aprendem e adotam os comportamentos que deram certo e não repetem os atos que apresentam riscos de ser pego”.

O *Modus Operandi* equivale a um conjunto de elementos funcionais necessários para o total sucesso do crime, ou seja, tem o objetivo de não ser capturado. Isso inclui o disfarce da voz, limpar a cena do crime, remover evidências, planejamento, rota de fuga, dentre outros.⁴ (SANTORO, 2018)

Quanto maior a experiência do serial killer, mais sofisticado se torna seu *modus operandi*, pois esse aspecto se mantém em constante evolução, sendo muitas vezes o motivo pelo qual homicidas em série sádicos conseguem cometer seus crimes sem ser pegos pela polícia durante anos, em alguns casos, durante décadas.

O ritual é tudo aquilo que excede o necessário para matar a vítima, e muitas vezes é o que expõe o serial killer e permite que ele seja pego. O ritual compreende o momento que antecede o crime, o cometimento do crime em si e o momento após o crime. É durante o ritual que o serial killer terá a oportunidade de colocar em prática todas as suas fantasias mais perversas, seja o esquartejamento de vítimas ainda vivas, ou o ato de fotografá-las. Em casos mais famosos, como, por exemplo o do

³ Psicóloga, Especialista em Psicanálise, Saúde Mental e Criminal Profiling.

⁴ SANTORO, Clarice. Canal Ciências Criminais. Modus Operandi x Assinatura. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/modus-operandi-assinatura/>>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

notório serial killer Jeffrey Dahmer, seu ritual consistia em embriagar suas vítimas, leva-las para casa, mata-las, desmembrá-las, fotografar todo o processo, e depois descartar as partes dos corpos usando ácido, enquanto outras partes eram mantidas em seu freezer para que ele pudesse praticar necrofilia com partes como a cabeça das vítimas. (SCHECHTER, 2013)

Para entendermos que o ritual excede o necessário, basta verificarmos no caso citado, que o ato de desmembrar os corpos, tentar eliminar as partes com ácido, tirar fotografias do momento no intuito de reviver o crime, e guardar partes de corpos em decomposição no freezer, extrapolam e muito aquilo que podemos chamar do ato criminoso em si, que seria o de tirar a vida da vítima. O ritual, portanto, compõe o ápice da ação, é ele que irá proporcionar ao assassino em série o momento de maior excitação, o êxtase, a sua fonte de prazer perverso e sombrio. E é em busca de reviver esse momento de tanta excitação e prazer, que o criminoso irá em busca de uma nova vítima, sem conseguir controlar o fato de que seu prazer emana justamente do que é vivido durante o ritual sádico.

O último elemento da tríade do serial killer é a assinatura, que consiste basicamente em alguma ação do criminoso que permita conectar os crimes por ele cometidos. É uma junção do *modus operandi* com o ritual, mas não é apenas isso, pode ser também uma marca deixada no local do crime, uma arma específica utilizada para assegurar à polícia que os crimes foram cometidos pela mesma pessoa, evitando que sejam creditados a um possível copycat⁵. O ato de levar algo das vítimas, como uma jóia, uma peça de roupa, documento, ou até mesmo mechas de cabelo, também são considerados como assinatura do serial killer. (SANTORO, 2018)

Para Schechter, a assinatura pode ser usada para chamar a atenção da polícia ou da mídia, mas é preciso considerar que nem sempre essa será a intenção, pois muitos querem continuar atuando nas sombras, sem dar margem para que as autoridades desconfiem dos crimes cometidos, sendo suas assinaturas portanto, um resultado de um impulso que permeia o crime, e está associado ao subconsciente

⁵ Copycat é um termo utilizado para definir um criminoso que copie ou se inspire no *modus operandi*, assinatura e ritual de algum outro assassino, o que por vezes dificulta o trabalho da polícia, pois há o trabalho de conseguir distinguir qual crime foi cometido pelo verdadeiro serial killer e qual foi cometido pelo copycat.

criminoso, sem que tenha de fato havido um desejo de externalizar sua assinatura.(SCHECHTER, 2013, p. 304)

Além disso, devemos considerar que nem todos os seriais killers possuem assinaturas, pois se estas são uma junção do *modus operandi* e do ritual, e muitos ainda estão desenvolvendo estes aspectos, logo, não haverá uma assinatura em seus crimes, apesar do mais comum é que haja uma assinatura.

3 O SERIAL KILLER NA HISTÓRIA DO BRASIL

O Brasil, assim como muitos países da América do Sul, não possui uma estrutura que possibilite estudar os casos de assassinatos em série pelo simples motivo de que, culturalmente, entendemos o Serial Killer como um produto derivado da cultura norte-americana principalmente, e com alguns casos famosos na Europa.

É comum que, ao nos questionarmos sobre assassinos seriais em terras brasileiras, não consigamos nos lembrar de nenhum caso célebre, ou quando nossa memória ainda nos permite buscar algo, são sempre casos antigos, que ocorreram há décadas, e foram esquecidos pela mídia e pela sociedade.

Apesar dos casos envolvendo psicopatas terem uma maior incidência na cobertura midiática, como o caso dos Nardoni ou dos Von Richthofen, não podemos dizer o mesmo sobre os assassinos em série brasileiros, e o motivo é bastante simples: a segurança pública brasileira não possui uma estrutura que permita rastrear de maneira rápida e eficiente casos que possam ter algum tipo de conexão.

As razões para que isso ocorra são das mais diversas, como certo grau de preconceito social sobre Serial Killers, entendendo que estes estão geograficamente restritos a países desenvolvidos, ou ainda o fato de que a organização federativa dá aos Estados-Membros autonomia para que criem e organizem a atuação de seus órgãos de segurança pública. As polícias civis, responsáveis pela parte investigativa de crimes, possuem autonomia apenas dentro de seu Estado, havendo esforço conjunto em raros casos. (CASOY, 2017)

Essa falta de organização estrutural que permita uma análise rápida dos crimes cometidos, impacta diretamente no resultado da segurança pública, permitindo que criminosos hajam às margens da lei durante anos, devido a ausência de um aparato de inteligência que permita cruzar dados e dar respostas cada vez mais rápidas e precisas. Sobre esse ponto, Ilana Casoy (2017) é uma forte crítica da ausência de estrutura policial voltada para capturar assassinos em série.

No Brasil, a polícia tem muita dificuldade em aceitar a possibilidade de um serial killer estar em ação. Certo preconceito permeia as investigações de crimes em série. Isso já aconteceu inúmeras vezes no passado, com consequências nefastas. Em outros países, com uma análise acurada do motivo ou da falta dele, do risco-vítima e risco-assassino, *modus operandi*, assinatura do crime e a reconstrução da sequência de atos cometidos pelo criminoso, os serial killers são caçados antes que cometam tantos crimes. Quanto antes se reconhece que um assassino desse tipo está em ação, mais rápido é possível acionar psiquiatras e psicólogos forenses, *profilers* e médicos-legistas, que juntos podem fazer um perfil da pessoa procurada. Isso resulta na diminuição do número de suspeitos, no estabelecimento de estratégias eficientes de investigação, na busca de provas, no método de interrogatório do suspeito para adquirir a confissão, além de dar à promotoria um *insight* da motivação do assassino. (CASOY, 2017, p. 387)

Ao lidarmos com assassinos em série, é imprescindível que haja um trabalho conjunto entre profissionais forenses especializados, um sistema que permita cruzar dados das polícias civis estaduais, afim de que a abordagem seja mais rápida e eficaz, diminuindo os riscos para a sociedade.

3.1 O MITO DO SERIAL KILLER: O BANDIDO DA LUZ VERMELHA

João Acácio Pereira da Costa, mais conhecido como o bandido da luz vermelha, foi um assaltante que agiu na cidade de São Paulo na década de 60.

Nasceu em Joinville, Santa Catarina, era órfão e viveu com uma tia durante pouco tempo, fugindo dos cuidados da família para ir morar na rua com seu irmão mais velho. Se mudou para São Paulo na década de 60. Começou a praticar crimes ainda muito jovem, e quando em São Paulo, agia sozinho e seu alvo predileto eram os casarões nobres⁶. (CABRAL, 2016)

Praticava roubos quase que diariamente, e enganava a polícia ao utilizar mais de um *modus operandi*, ateava fogo nas casas para provocar pânico, em outras ocasiões usava máscaras para roubar jóias, em outras utilizava um macaco automobilístico para adentrar os imóveis, e por fim, passou a utilizar uma lanterna com luz de tom vermelho, o que lhe rendeu o pseudônimo de Bandido da Luz Vermelha⁷ (LAVIERI,

⁶ CABRAL, Danilo Cezar. Revista Super Interessante. João Acácio Pereira da Rocha, o Bandido da Luz Vermelha. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

⁷ LAVIERI, Fernando. Revista Istoé. O Bandido que mudou São Paulo. Disponível em <<https://istoe.com.br/o-bandido-que-mudou-sao-paulo/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

2019). Seus alvos prediletos eram as casas dos bairros de classe alta da cidade, e além dos assaltos, em diversas ocasiões João Acácio também cometia estupros contra moradoras. Em paralelo, João cometia também homicídios, estimados em aproximadamente 8 (oito), e a motivação era sempre por alguma rivalidade criminosa, vingança ou até mesmo assassinar policiais. (CABRAL, 2016)

Até ser preso, assaltou um número próximo de 180 casas, e as manchetes da época noticiavam o pânico na cidade, além de afirmarem, após a sua prisão, que se tratava de um assassino em série extremamente sádico e violento. Daí veio o mito.

Para desmistificar essa colocação imposta pela mídia à época, precisamos entender a natureza dos crimes cometidos por João, que era uma figura gananciosa e muito preocupada com as aparências sociais, e praticava assaltos para sustentar um estilo de vida. Os estupros nunca ocorriam isoladamente, e todas as vezes em que João estuprou uma das moradoras, era sempre no decurso do assalto, que era de fato a sua motivação criminosa, o que não diminui a violência ou barbárie dos crimes por ele cometidos.

Quando cientes dos assassinatos de três policiais pelas mãos de João, a população, por influência da mídia, tratou de lhe chamar de assassino em série, afinal, havia praticado o homicídio de três agentes da segurança pública paulista. Ocorre que, os homicídios cometidos pelo Bandido da Luz Vermelha, tiveram por motivação vingança e retaliação por desentendimentos pessoais, não tendo perpetrado tais crimes por prazer ou por um impulso que lhe movia, o que são características inerentes aos crimes cometidos por serial killers. (CABRAL, 2016)

Não podemos afirmar, portanto, que o Bandido da Luz Vermelha fora um serial killer, contudo, diante do histórico de sadismo e desvio comportamental, podemos classifica-lo como um indivíduo que sofria de transtorno de psicopatia, se considerarmos as características apresentadas.

3.2 O PRIMEIRO SERIAL KILLER DO BRASIL

Diferente do que Ilana Casoy alega em seu livro “Serial Killer – Made in Brazil” (2017), José Augusto do Amaral, mais conhecido como Preto Amaral, não foi o primeiro serial killer em terras brasileiras de que se tem registro.

O primeiro Serial Killer brasileiro foi José Ramos⁸, nascido em Santa Catarina, não se sabe ao certo sua data de nascimento, mas se especula que nasceu entre 1840 e 1845, filho de uma índia com um soldado de origem portuguesa que lutava na Guerra dos Farrapos (1835-1845). Foi em Santa Catarina que José cometeu seu primeiro homicídio, matou seu pai ao presenciá-lo agredindo sua mãe. Com medo de ser preso, fugiu para Porto Alegre – RS. (CABRAL, 2016)

Considerado um sujeito gentil, cavalheiro e sofisticado, frequentava os eventos da classe alta de Porto Alegre, onde conheceu o delegado Dário Callado, e passou a trabalhar como informante da polícia, em especial do delegado que se tornou seu amigo. Em Porto Alegre conheceu Catarina Palse, mulher de origem Húngara, pela qual se apaixonou, vindo a manter um relacionamento com a mesma. Unidos pelo amor e pelo crime, logo começaram a aplicar golpes em homens ricos que eram seduzidos por Catarina e levados ao casarão na rua do Arvoredo, onde seu cúmplice Carl Claussner os recebia para o abate. Os homens eram assassinados e esquartejados por José Ramos e tinham todos os seus pertences roubados pelo trio. Como Claussner era dono de um açougue, seu papel era transportar os pedaços das vítimas até o açougue, e, no intuito de encobrir os crimes cometidos pelo trio, ele desossava e triturava a carne das vítimas, misturando com o que tivesse disponível no açougue, e depois de temperar, transformava tudo em linguiças que eram comercializadas para os residentes locais. (CABRAL, 2016)

Em agosto de 1863 Claussner foi assassinado por José Ramos após informar que não queria mais continuar morando em Porto Alegre, e Ramos, com receio de que o cúmplice lhe entregasse para a polícia, o matou e enterrou no quintal do açougue. Após a morte de Claussner, José Ramos e Catarina Palse se mudaram para o casarão da rua Arvoredo, além de tomarem a frente do açougue. Após a morte do

⁸ CABRAL, Danilo Cezar. Revista Super Interessante. Quem foi José Ramos, o linguiçeiro da rua Arvoredo. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/retrato-falado-o-linguiceiro-da-rua-do-arvoredo/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

açougueiro, as vítimas do casal foram todas enterradas no quintal do açougue, pois eles não sabiam como fabricar linguças para se livrar da carne das vítimas. (CABRAL, 2016)

Em 1964, Catarina procurou a polícia e contou sobre todas as mortes, indicando os locais onde os corpos estavam enterrados. Ainda em 1964 eles foram julgados e condenados. Catarina foi condenada a 13 anos de trabalho forçado na prisão, enquanto José Ramos foi condenado à morte. Ocorre que, na época o país era governado por Dom Pedro II, que distribuía indultos por ser contra a pena de morte, e isso corrobora os boatos de que Ramos saiu da prisão por meio de um indulto. (CABRAL, 2016)

3.3 SERIAL KILLER CAPIXABA

Nascido na cidade de Vila Velha em 27 de abril de 1942, Francisco da Costa Rocha, mais conhecido pela alcunha de Chico Picadinho, foi um dos mais notórios assassinos brasileiros. Chico recebeu o mesmo nome do pai, Francisco da Costa Rocha, exportador de café bem sucedido que mantinha com Nancy uma relação extraconjugal. Ao saber da gravidez da amante, Francisco pediu que ela abortasse – pela terceira vez – o que foi negado por ela, que decidiu dar continuidade à terceira gravidez. Como era de se esperar, ao nascer, foi rejeitado pelo pai. Dos 4 aos 6 anos morou num sítio, no interior do estado do Espírito Santo, pois sua mãe precisava fazer tratamento médico e não tinha com quem deixar o filho, sendo assim, optou por deixá-lo aos cuidados de amigos. Foi nesse período de 2 anos morando no interior que Chico começou a apresentar os primeiros sinais da chamada tríade psicopatológica defendida pelo professor Hare. (CASOY, 2017)

A enurese de Chico sempre foi uma constante, e a cada repeedida ele se afastava, aproveitando a liberdade pela ausência de supervisão integral no sítio. Durante suas escapadas, gostava de realizar o que ele mesmo chamava de experimentos com animais, principalmente gatos. Chico gostava de amarrar os animais pelo pescoço e pendurar em árvores, deixando que eles morressem asfixiados enquanto ele

observava todo o processo. Também chegou a matar alguns por afogamento no vaso sanitário. O sadismo divertia Chico, mantinha sua cabeça ocupada. Aos 6 anos, depois de inúmeras experiências que Chico mais tarde descreveu como “assustadoras”, sua mãe voltou para lhe buscar, e foram morar juntos em Vitória, capital do Espírito Santo. Nancy trabalhava em múltiplos empregos para sustentar a casa, o que permitia que Chico pudesse ficar na rua sem supervisão, atrás de mais experiências. Foi durante esse período que ele apresentou o terceiro e último sinal da tríade psicopatológica, ao começar a atear fogo em pilhas de lixo, em terrenos baldios, em locais abandonados. (CASOY, 2017)

Ao crescer, Chico percebeu que sua mãe sempre recebia muitas companhias masculinas em casa, enquanto era solicitado que ele se mantivesse afastado, e mais tarde, quando adulto, compreendeu que ela estava se prostituindo, e esse entendimento teria sob ele uma forte influência nos assassinatos. Em sua adolescência estava sempre acompanhado de meninos mais velhos, o que lhe rendeu experiências sexuais precoces, com troca de carinhos entre os amigos. Se mudou para o RJ com a mãe e o padrasto quando tinha 16 anos. Aos 18 anos se alistou na aeronáutica e foi transferido para São Paulo, porém, sua instabilidade lhe rendeu uma dispensa (CASOY, 2017). Tentou ingressar na Polícia Militar de São Paulo, sem sucesso. Distante da família e diante dos fracassos, desenvolveu alcoolismo. Após anos em subempregos, conseguiu trabalho como corretor de imóveis, com o salário mudou-se para um apartamento no centro de São Paulo, onde se encontrou na vida boêmia. Frequentava os bares da cidade, usava drogas e descobriu o prazer em ser sexualmente agressivo, o que tornou comum que ele se relacionasse com prostitutas já que elas não reclamavam da agressividade durante o sexo.

Em 2 de agosto de 1966 Chico fez sua primeira vítima. Durante a relação sexual com Margareth ele se tornou mais agressivo do que o normal, estrangulando ela até que desmaiasse, e depois terminou de mata-la utilizando um cinto em seu pescoço, da mesma forma que fazia com os gatos quando era criança. Levou horas mutilando o corpo da vítima na tentativa de esquartejar, mas não sabia como fazer o desmembramento. Foi denunciado para a polícia pelo amigo com quem dividia o apartamento após fugir para o Rio de Janeiro. A prisão de Chico foi realizada três

dias após o crime, no dia 5 de agosto de 1966. Foi processado e sentenciado a 18 anos de prisão pelo crime, mas cumpriu apenas 8 anos, tendo sido liberado em junho de 1974 por comportamento exemplar. O laudo exigido para a concessão da condicional excluiu a possibilidade de transtorno de personalidade psicopática, diagnosticando Chico com transtorno de personalidade com nível profundamente neurótico. (CASOY, 2017)

Após dois anos em liberdade, Chico é denunciado por lesão corporal dolosa em 1976. Rosimere fora atacada por ele durante a relação sexual com mordidas e tentativas de estrangulamento, e foi numa dessas tentativas que ela desmaiou. Quando acordou havia sangue em suas pernas, ela fugiu e procurou atendimento médico que confirmou a utilização de um objeto perfuro-cortante desconhecido em seu útero, o que resultou num aborto de uma gravidez de poucas semanas. Em 15 de outubro de 1976 cometeu seu segundo crime, seguindo o mesmo modus operandi do primeiro. Angela, conhecida prostituta da região, foi levada para a casa do amigo em que Chico estava hospedado. Ela foi estrangulada até a morte, e após isso ele a levou para o banheiro onde literalmente picou o corpo em pedaços bem pequenos, afim de facilitar a desova do corpo. Depois de acomodar as partes em duas malas, ele saiu do apartamento, momento em que seu amigo chegou e encontrou os pedaços da vítima na varanda. Por já saber do histórico criminoso de Chico, seu amigo acionou a polícia. O caso ganhou a manchete de todos os jornais e ele ganhou o apelido de Chico Picadinho, em virtude do seu modus operandi. (CASOY, 2017)

Regressou mais uma vez ao Rio de Janeiro, mas ele também era manchete de jornais por lá. Foi preso em 26 de outubro de 1976 quando tentava se evadir do país. Durante o julgamento a defesa de Chico Picadinho alegou insanidade mental. O laudo de sanidade mental o considerou semi-imputável.

Foi apresentado também um laudo de sanidade mental de Francisco Costa Rocha, realizado pelos renomados psiquiatras doutor Wagner Farid Gataz e doutor Antonio José Eça. Eles o consideraram semi-imputável e deixaram expresso que se tratava de “portador de personalidade psicopática de tipo complexo (ostentativo, abúlico, sem sentimentos e lábil de humor), que, em função direta dela, delinuiu”. Apresentava “prognóstico bastante desfavorável, congênita que é a personalidade psicopática. Esta manifesta-se cedo na vida, e não é suscetível a nenhuma espécie de influência pela

terapêutica, conferindo, no presente caso, alto índice de periculosidade latente". (CASOY, 2017, p. 460)

O laudo foi acolhido pelo juiz e Chico foi então condenado a 22 anos e seis meses de prisão.

Em 1994 Chico Picadinho fez pedido de progressão para o regime semiaberto, que foi negado, pois o laudo apontou potencial criminológico e foi indicado que saísse do presídio e fosse para a Casa de Custódia e Tratamento. A instauração do incidente de insanidade mental resultou na remoção de Chico Picadinho para a Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, para realizar tratamento psiquiátrico. Em abril de 1998, após cumprir os 22 anos da pena imposta, a promotoria de Taubaté ingressou com uma ação de interdição de direitos e teve liminar deferida pelo juízo. Essa manobra foi possível diante da utilização de um decreto de 1934, que previa a interdição de direitos na área civil para pessoas com problemas na área penal. O Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu a interdição se baseando nos laudos periciais e no receio da reincidência de Chico. (CASOY, 2017)

Em agosto de 2003 o STF negou Recurso em Habeas Corpus impetrado pela defesa de Chico por unanimidade. Em março de 2017 a juíza responsável pela 1ª vara de execuções penais de Taubaté determinou a soltura de Chico, e em sua decisão fundamentou a ilegalidade de se manter alguém preso por mais de 30 anos pelo mesmo crime, e ainda por motivos civis, além disso, considerou o bom comportamento de Chico como favorável a sua soltura. Em maio do mesmo ano, o desembargador Ricardo Dip passou para a vara da família a competência de apreciar as medidas que deveriam ser tomadas em favor de Chico, visto que ele já havia cumprido a pena de prisão pelo crime, e estava cumprindo prisão civil. A decisão do juiz da vara da família foi a de manter a prisão civil para a continuidade do tratamento psiquiátrico de Chico, que à época estava com 75 anos.⁹

Sobre a manutenção da internação de Chico Picadinho, mediante uma série de direitos violados ano após ano, fundamentado no medo do incerto, devemos refletir sobre a pressão social para manter aprisionado tudo aquilo que se considera um

⁹ Chico Picadinho. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Chico_Picadinho>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

risco. Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet no artigo “Saúde mental e internações compulsórias na perspectiva da bioética e dos direitos humanos e fundamentais” fazem uma crítica muito necessária sobre a cultura brasileira de extirpar o que é diferente e a ausência de políticas públicas eficazes.

A sociedade brasileira, em rigor, tem medo de lidar com seus desviantes. Trata-se de medo, de intolerância, de ignorância e de despreparo em relação a qualquer tipo de comportamento que se situe na esfera de um desvio padrão. Grosso modo, tanto a coletividade quanto as famílias ainda acreditam que qualquer pessoa comportalmente diferenciada deva ser internada. Há, nesse sentido, uma grande dificuldade em se quebrar paradigmas preconceituosos a respeito da natureza do doente, inserindo-o em uma percepção integral. O isolamento e a manutenção compulsória da pessoa em uma instituição gera, em geral, a cronificação de sua deficiência, de seu transtorno, da sua compulsão e, nesse sentido, afeta, na maioria dos casos, definitivamente as suas chances de retorno à vida social. (SARLET; SARLET, 2017, p. 44)

4 A PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA JURÍDICA EM AÇÃO. AFINAL, TODO ASSASSINO EM SÉRIE É LOUCO?

Para responder a esta intrigante pergunta, primeiro devemos recorrer ao campo da psiquiatria, que é um ramo da medicina que se ocupa do estudo, diagnóstico e do tratamento de doenças e distúrbios mentais.

Para a medicina psiquiátrica não existe louco, mas existem indivíduos acometidos por uma ou mais doenças mentais que fazem com que ele não consiga ter uma percepção realista de quem é, do que está fazendo e muito menos das consequências de seus atos. Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o Transtorno Psicótico Breve poderia se encaixar nesses termos estudados:

A característica essencial do transtorno psicótico breve consiste em uma perturbação que envolve o aparecimento repentino de pelo menos um dos seguintes sintomas psicóticos positivos: delírios, alucinações, discurso desorganizado (p. ex., descarrilamento ou incoerência frequente) ou comportamento psicomotor grosseiramente anormal, incluindo catatonia (Critério A). Início súbito é definido como uma mudança de um estado não psicótico para um estado claramente psicótico em duas semanas, geralmente sem um pródromo. Um episódio da perturbação tem duração mínima de um dia, ainda que inferior a um mês, e a pessoa eventualmente tem um retorno completo ao nível de funcionamento pré-mórbido (Critério B). A perturbação não é mais bem explicada por transtorno depressivo ou transtorno bipolar com características psicóticas, por transtorno esquizoafetivo ou por esquizofrenia, nem atribuível aos efeitos fisiológicos de uma substância (p. ex., um alucinógeno) ou a outra condição médica (p. ex., hematoma subdural) (Critério C). Além das cinco áreas de domínio dos sintomas identificadas nos critérios diagnósticos, a avaliação dos sintomas dos domínios cognição, depressão e mania é fundamental para que sejam feitas distinções importantes entre os vários transtornos do espectro da esquizofrenia e outros transtornos psicóticos. (DSM-5, p. 138-139)

Ainda segundo o DSM-5, o transtorno psicótico supracitado é o primeiro tipo de desordem mental vivenciada por 9% das pessoas que posteriormente desenvolvem algum outro transtorno mental. O transtorno psicótico breve pode ainda ser observado junto a outros, como os transtornos depressivo e bipolar, e os da personalidade, que abrange o transtorno da personalidade antissocial (TPAS). É necessário esclarecer, que, segundo o DSM-5, os surtos psicóticos breves são raros em transtornos da personalidade “Em determinados indivíduos com transtornos da personalidade, estressores psicossociais podem precipitar períodos breves de

sintomas psicóticos. Esses sintomas são geralmente transitórios e não justificam um diagnóstico separado.” (DSM-5, p.96).

É necessário nos atentarmos aos conceitos trazidos, no intuito de conseguirmos diferenciá-los, para que o estudo dos casos envolvendo os psicopatas serial killers, consigam chegar o mais próximo possível da realidade. Nesse sentido, Hare nos alerta para a importância em saber diferenciar Psicopatia e Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS), que são comumente confundidos, inclusive pelos próprios médicos.

Um termo que supostamente teria o mesmo significado de “psicopatia” ou “sociopatia” é transtorno da personalidade antissocial, descrito na terceira edição do Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais, da American Psychiatric Association (DSM-III, 1980) e em sua revisão (DSM-III-R, 1987), amplamente usada como a “bíblia do diagnóstico” da doença mental. Os critérios de diagnóstico do transtorno da personalidade antissocial consistem principalmente em uma longa lista de comportamentos antissociais e criminosos. Quando a lista apareceu pela primeira vez, parecia que nenhum médico, em geral, poderia avaliar de modo confiável traços da personalidade como empatia, egocentrismo, culpa, etc. Portanto, o diagnóstico baseava-se naquilo que os médicos presumivelmente podiam avaliar sem dificuldade, ou seja, comportamentos objetivos, socialmente desviados. O resultado foi uma confusão durante a última década, em que muitos médicos pressupunham, erroneamente, que transtorno da personalidade antissocial e psicopatia eram termos sinônimos.

Como diagnosticado pelo DSM-III e pelo DSM-III-R, assim como pela quarta edição desse manual, o DSM-IV (1994), “o transtorno da personalidade antissocial” refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A “psicopatia”, por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas. (HARE, 2013, p. 40)

O transtorno psicótico breve e suas variações são um bom exemplo de distúrbios que podem estar presentes quando um indivíduo comete um crime, e considerando o sistema penal brasileiro, os portadores destes distúrbios quando cometem algum crime, podem ser considerados inimputáveis ou semi-imputáveis caso comprovem, por meio de laudo médico apresentado ao juiz, que não tinham consciência daquilo que estavam fazendo. E é nesse ponto que os transtornos mentais, se tornam a principal diferença entre os psicopatas e os demais.

Para SCHECHTER (2013), a definição de psicose tem o condão de afastar ainda mais a confusão entre psicopatia e psicose, pois para ele os psicóticos sofrem de alucinações e delírios e perderam o contato com a realidade. Em sua definição:

A psicose é definida como um transtorno mental grave, caracterizado por certo grau de deterioração da personalidade. Psicóticos vivem em um mundo de pesadelo criado por eles mesmos. Sofrem de alucinações e delírios – ouvem vozes, têm visões, estão imbuídos de crenças bizarras. Eles perderam o contato com a realidade. Ao contrário dos psicopatas – que parecem ser pessoas normais e racionais mesmo enquanto levam vidas secretas grotescas -, os psicóticos correspondem à concepção geral de loucura. As principais formas de psicose são a esquizofrenia e a paranoia. Na maioria dos casos, serial killers não são psicóticos. Entretanto, há registros de exceções notáveis – como o paranoico esquizofrênico Hebert Mullin. (SCHECHTER, 2013, p. 29)

Numa perspectiva de criminosos com transtornos mentais, conseguimos diferenciar aqueles que cometem crimes como, por exemplo, um homicídio sob a influência dos distúrbios, e aqueles que, apesar de possuírem os transtornos mentais, cometem os crimes sem que haja a influência como um fator determinante do crime. Conforme os casos concretos se tornam mais difíceis (*hard cases*), mais complexos e com uma gama de elementos realmente perturbadores, torna-se mais difícil conseguir diferenciar se aquele foi um ato cujo fator determinante foi a influência de um transtorno mental preexistente ou não.

Para conseguirmos visualizar a zona cinzenta que pode ocorrer nesses casos, basta pensarmos nos serial killers que cometeram verdadeiras atrocidades, como Jeffrey Lionel Dahmer, norte americano, nascido em 1960, cometeu seu primeiro homicídio em junho de 1978, tinha acabado de completar 18 anos. A criminóloga brasileira Ilana Casoy descreve o comportamento de Dahmer no tocante as suas vítimas:

O ritual de Jeffrey Dahmer era sofisticadíssimo, repleto de detalhes e ações *post mortem*. [...] Drogava suas vítimas e contou à polícia que algumas delas foram lobotomizadas, recebendo injeções de ácido muriático ou água quente no cérebro na tentativa de que o servissem sexualmente, apesar de a experiência nunca ter dado certo.

Gostava de matar com as próprias mãos, estrangulando os jovens, mas em alguns casos usou uma tira de couro. Passava então a masturbar-se sobre o corpo, copulava com ele e o guardava durante vários dias após o crime, com o objetivo de fazer sexo oral ou anal a qualquer momento que sentisse vontade.

Estripar o cadáver era um processo bastante detalhado e inteiramente fotografado para que pudesse se lembrar de todos os detalhes com precisão, sentindo prazer sexual todas as vezes que revivia a cena. Abria o

tórax da vítima e ficava fascinado pelas cores das vísceras e excitado com o calor que o corpo recém-morto podia proporcionar. Segundo seus relatos, a “quentura” do abdome era tão prazerosa que chegava a ter “relações sexuais” com os órgãos.

Depois, iniciava o esquartejamento do cadáver e separava as partes entre úteis e inúteis. Comia seus corações e tripas, e fazia croquete de carne humana; adorava fritar os músculos das vítimas que achava mais atraentes e deliciar-se com a “iguaria”. Dahmer dizia comer a carne de suas vítimas porque acreditava que assim elas viveriam novamente através dele. Essas refeições lhe proporcionavam ereções. Também tentou beber sangue, mas não gostou do sabor.

Livrava-se das partes restantes dos corpos experimentando vários produtos químicos e ácidos, que reduziam carne e ossos a um tipo de lama fétida, capaz de escoar pelo ralo ou pela privada. Guardava os crânios e preparava os genitais em conserva. De uma de suas vítimas, Anthony Sears, ferveu a cabeça até remover a pele e fazer de seu crânio um troféu. Pintou-o de cinza para que, caso fosse descoberto, ele se parecesse com um modelo plástico usado por alunos da escola de Medicina. Guardou se troféu até ser preso. Pretendia transformar seu apartamento em um santuário, com troféus de suas vítimas ladeados por incensos acesos que trariam bons fluidos para melhora de sua vida social e financeira. (CASOY, 2017, p. 163 e 164)

Quando nos deparamos com casos como este, onde o psicopata não se contenta apenas em matar, mas tem a necessidade de realizar todo um ritual de barbárie com as vítimas, estejam elas mortas ou ainda vivas, temos o condão de quase que instantaneamente dizer que o autor de atos assim só pode ser um psicopata, um louco.

Robert Hare (2013), munido das características do perfil e do comportamento do psicopata, esclarece porque estes assassinos não são loucos, apesar de perpetrarem atos tão cruéis contra outras pessoas:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desorientados e impotentes. (HARE, 2013, p. 23)

A generalização por parte da sociedade, de associar casos particularmente perturbadores a psicopatas e a indivíduos loucos ou acometidos por uma psicose, dificulta o entendimento de que na verdade existem pessoas que conseguem entender o que é certo e o que é errado, e ainda assim escolhem praticar o crime. É essa mesma generalização que dá vazão ao mito de que todo psicopata é louco.

Ainda segundo Hare, a relação de equivalência utilizada entre psicopata e insano, é o que gera ainda mais confusão e incerteza sobre os casos, e a necessidade de elementos mais precisos para diferenciar e compreender o caso concreto nasce daí:

A generalização por parte da sociedade, de associar casos particularmente perturbadores a psicopatas e a indivíduos loucos ou acometidos por uma psicose, dificulta o entendimento de que na verdade existem pessoas que conseguem discernir entre o certo e o errado, e ainda assim cometem crimes com requintes de crueldade. É essa mesma generalização que dá vazão ao mito de que todo psicopata é louco. (HARE, 2013, p. 38)

A importância de identificar se no momento do crime o autor conseguia diferenciar o certo e o errado, reside na maneira como ele será processado e julgado pelas autoridades competentes. Para que seja possível chegar a essa resposta, a perícia médica é indispensável nos casos em que um serial killer é capturado pela polícia.

4.1 POR QUE ELES MATAM E NÃO SE ARREPENDEM?

Uma das características mais marcantes dos serial killers, além do sadismo, é a ausência de empatia. Eles podem matar dezenas de pessoas e ainda assim não sentem remorso ou arrependimento por nenhuma de suas vítimas.

Dos mais célebres assassinos em série aos mais desconhecidos psicopatas, a ausência do sentimento de culpa pelo crime cometidos não é uma variável, é uma realidade, e está tão intimamente ligado ao conceito de psicopatia, que é uma de suas características. Ted Bundy, quando próximo de sua execução, concedeu entrevistas onde falava que o passado, no caso os crimes por ele cometidos, não importava. “Não importa o que fiz no passado. Seja lá o que for, você sabe, isso não me incomoda”. (HARE, 2013, p. 53)

Nesse mesmo sentido, John Wayne Gacy não apenas não sente culpa pelos crimes que cometeu, mas passa a encarar a situação como se ele fosse uma vítima. “Me fizeram de bobo, de bode expiatório... quando olho para trás, aí eu vejo que sou mais vítima do que criminoso. Eu sou uma vítima, me enganaram desde pequeno.

Será que tem alguém no mundo, em algum lugar, que pode entender como é difícil, como dói ser John Wayne Gacy?”. (HARE, 2013, p. 58)

O psicopata não consegue enxergar o outro como uma pessoa digna de respeito, de direitos. Para eles, as pessoas são um meio para alcançar um fim, são objetos extremamente manipuláveis em suas mãos ardilosas, e servem tão somente para lhes satisfazer. Robert Hare, que conduziu várias pesquisas, em uma delas, relatada em seu livro “Sem Consciência – o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós”, teve uma experiência com um prisioneiro recém chegado, que havia sido encaminhado para avaliação psicológica, e ao receber a notícia que sua vítima havia falecido, proferiu as seguintes palavras ao professor Hare: “Oh, que horror, coitadinho do infeliz. Não tente me amolecer com essa merda. Aquele escarro teve o que merecia, e eu não vou me preocupar com isso. Como pode ver, eu já tenho meus próprios problemas aqui.” (HARE, 2013, p. 59). Os psicopatas tendem a sentir apenas a autopiedade. Eles não consideram o sofrimento perpetrado em suas vítimas como um fator digno de ocupar seu tempo.

Adrian Raine é um psiquiatra britânico, professor de psiquiatria e criminologia na Universidade da Pensilvânia, e dedicou sua vida e carreira a estudar os fatores biológicos e como eles incidem no comportamento violento. Em seu livro “A Anatomia da Violência – as raízes biológicas da criminalidade”, o professor Raine fez uma pesquisa com 41 criminosos violentos e 41 indivíduos normais. A pesquisa consistia na realização de PET Scan (tomografia por emissão de pósitrons) nos indivíduos, e durante 30 minutos eles deveriam apertar um botão sempre que vissem a figura “o” em uma tela de computador, e seu intuito era poder ativar ou desativar várias áreas do cérebro, como por exemplo o córtex pré-frontal¹⁰ que é a área do cérebro responsável por sentir e expressar sentimentos, pela empatia, pela organização, entre outros. (RAINE, 2015, p. 29-30)

O resultado da primeira pesquisa com imagens do comportamento cerebral de assassinos violentos foi um sucesso. Comparadas às imagens dos indivíduos comuns, a atividade cerebral do córtex pré-frontal dos assassinos é quase

¹⁰ O córtex pré-frontal fica, anatomicamente, na parte da frente do cérebro, alocado na direção de nossa testa. Por isso o nome “pré-frontal”, pois fica na frente.

inexistente, enquanto dos indivíduos comuns é fortemente ativada pelos estímulos produzidos. A área do cérebro dos assassinos que mostrou estar intensamente ativa foi o córtex occipital¹¹, que é a área responsável pela nossa visão do mundo baseada apenas no sentido da visão. Isso explica porque os assassinos violentos conseguiram realizar o experimento sem nenhum tipo de problema, mesmo que suas imagens cerebrais mostrassem ausência de atividade no córtex pré-frontal, o que talvez pudesse sugerir alguma lesão ou doença, porém, o fato de realizarem a tarefa com ativação de outras áreas, descartou possíveis lesões, pois ao ver a imagem do “o” na tela do computador, eles imediatamente apertavam o botão.

Algum tempo depois, Raine teve a oportunidade de avaliar por meio de PET Scan o cérebro do serial killer Randy Kraft, que matou 64 pessoas ao longo de 12 anos. As imagens contribuíram para que pudesse haver uma diferenciação entre os criminosos violentos e os assassinos em série.

Raine, por meio de seu estudo, corrobora o entendimento de que os assassinos em série são extremamente articulados, organizados e não são impulsivos, apesar de conviverem com o que eles mesmos chamam de “impulso por matar”. Na verdade eles são organizados, calculistas e podem esperar meses pelo momento certo para agir.

As imagens de PET Scan de Randy Kraft mostraram que, ao contrário dos 41 criminosos violentos analisados anteriormente, o cérebro de um assassino em série era ainda mais ativo do que o de uma pessoa normal. O córtex pré-frontal de Randy, assim como depois se descobriram ser também o de outros assassinos em série, era mais ativo do que o de um indivíduo comum, o que demonstrava que Randy era a exceção à regra que confirma a regra dos serial killers. (RAINE, 2015, p. 33)

Para mim, Randy é a exceção que confirma a regra. Temos, nesse caso, um homem capaz de matar cerca de 64 pessoas em um período de 12 anos sem ser pego. Você precisa ter um bom funcionamento da região pré-frontal para fazer isso. Ele teve uma excelente capacidade de planejar, controlar suas ações, pensar no futuro, considerar planos alternativos de ação, manter a atenção e continuar a tarefa. É exatamente o que você precisa para ser um assassino em série bem-sucedido. Ele é uma exceção por diferir de outros assassinos em seu perfil cerebral. Ele confirma a regra de

¹¹ O córtex occipital está localizado na área posterior do cérebro, é como se estivesse na parte de trás, localizado na nuca.

que a *inativação* frontal resulta em *falta* de capacidade para planejar, regular e controlar seus impulsos, levando não apenas a homicídio, mas apreensão antecipada. (RAINE, 2015, p. 32)

Na contramão do que acreditavam os médicos à época, o serial killer não possui uma diminuição ou lesão cerebral por não ser capaz de sentir remorso, culpa ou empatia. Na realidade, eles possuem um desenvolvimento cerebral muito acima da média, principalmente no córtex pré-frontal, permitindo que sua persona criminosa consiga agir por muitos anos sem ser pego pelas autoridades.

Randy era proativamente agressivo. Ele planejava com cuidado suas ações, drogando suas vítimas, fazendo sexo com elas e, então, despachando-as sem compaixão. Como um bom especialista em computação, era metódico, lógico, calculista e capaz de resolver problemas. Crianças proativamente agressivas intimidam as outras para conseguir dinheiro, brinquedos e doces. Há um meio para um fim. Os indivíduos proativos planejam com bastante antecedência. Eles são equilibrados, controlados e movidos por recompensas que são externas e materiais ou internas e psicológicas.

Também têm sangue-frio e nenhuma compaixão. Eles vão planejar cuidadosamente o ataque sobre o qual tem pensado, e não vão pensar duas vezes antes de matar se for necessário. Um monte de assassinos em série se ajusta a isso – como Harold Shipman, na Inglaterra, que matou um número estimado de 284 pessoas, a maior parte delas mulheres idosas; Ted Kaczynski, o Unabomber, cuja campanha de terror foi realizada por meio de bombas enviadas pelo correio; Peter Sutcliffe, que eliminou 13 mulheres no norte da Inglaterra; e Ted Bundy, que cuidadosamente matou cerca de 35 mulheres jovens, muitas delas estudantes universitárias. (RAINE, 2015, p. 32)

A ausência de arrependimento, de culpa ou de empatia não estaria ligada, portanto, a um mau funcionamento do cérebro, o que poderia apoiar a ideia de que todo serial killer é doente porque não consegue sentir emoções. A parte do cérebro responsável pelas emoções, pela empatia, está hiper ativa no assassino em série, portanto a resposta para a ausência de sentimentos e empatia não reside apenas em predisposições biológicas, mas é necessário que se analise o conjunto, considerando como a parte mais importante da equação a noção de consciência que é construída socialmente.

5 O DIREITO PENAL BRASILEIRO E O PSICOPATA: CONCEITO DE CRIME

Atualmente no Brasil, não possuímos uma definição material de crime, apenas a definição formal, constante no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal:

Art.1º Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Segundo Bittencourt, o motivo de o legislador ter optado por não adotar um conceito material de crime, se baseia no fato de que os códigos penais anteriores continham conceitos puramente formais e incompletos, o que obstava a aplicação do sentido material de crime nos diversos casos concretos.

Ao contrário dos Códigos Penais de 1830 (art. 2º, § 1º) e 1890 (art. 7º), o atual Código Penal (1940, com a Reforma Penal de 1984) não define crime, deixando a elaboração de seu conceito à doutrina nacional. As experiências anteriores, além de serem puramente formais, eram incompletas e defeituosas, recomendando o bom-senso o abandono daquela prática. (BITTENCOURT, 2018, p. 409)

Por ser algo que demanda uma junção de fatores, conceituar materialmente o que é crime, poderia nos levar novamente conceitos incompletos, gerando insegurança jurídica, e foi dessa necessidade que surgiu a Teoria do Delito.

Para Luis Regis Prado, a Teoria do Delito serve para analisar a determinação dos pressupostos indispensáveis à atribuição de responsabilidade penal à alguém.

A teoria jurídica do delito vem a ser um sistema conceitual – conjunto de conhecimentos ordenados de forma lógico-abstrata, segundo princípios –, que estabelece os antecedentes genéricos de punibilidade de uma infração penal, garantindo a segurança jurídica – certeza e uniformidade na aplicação do Direito. Assim sendo, tem como desiderato salientar as características essenciais do delito e seu autor, comuns a todos os fatos puníveis. (PRADO, 2019, p. 262)

O delito por sua vez, pode ser observado de três formas: 1. Formal – que é definido pelo ordenamento jurídico, está contido na norma juridicamente positivada, sendo, portanto, o agir contrário ao que estabelece a lei; 2. Material – que é o conteúdo da norma jurídica, é o valor de desaprovação social que ela carrega em si; 3. Analítico –

é a separação das partes que constituem o delito, sendo elas *ação ou omissão, típica, ilícita e culpável*. (PRADO, 2019, p. 264-267).

Do conceito analítico do delito, extraímos então as partes constitutivas da ação, omissão, tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

No tocante à ação, esta deve ser uma ação típica, ou seja, o agente deve praticar uma ação, um ato que seja tipificado pela lei penal. Não basta que ele pense em fazer, pois tudo que está na esfera dos pensamentos ainda não chegou à esfera fática. Dessa forma, não seria possível punir alguém por apenas pensar em matar outrem, é necessário que ocorram, no mínimo, atos preparatórios para o crime, ou seja, uma ação que vise o cometimento de um crime.

Os casos de omissão são mais raros, mas também devem ser omissões tipificadas pela lei penal. Essas hipóteses são mais comumente encontradas nos casos onde a lei criou expressamente a figura do garantidor, proibindo que em determinados casos, essas pessoas sejam omissas, pois assim estariam praticando crime tipificado com base na omissão.

Tanto nos casos de ação e de omissão, é obrigatória previsão legal, já que nosso ordenamento não permite crime sem lei anterior que o defina. Dessa forma, quando praticamos ação ou omissão que não estão previstos na legislação penal, estamos diante de um fato atípico, ou seja, de um fato não tipificado pelo ordenamento jurídico.

Para entendermos o que é tipicidade, primeiro precisamos separar tipo e tipicidade. O tipo é o conjunto de todos os elementos que constituem um injusto penal, para Prado, pode-se conceituar tipo de injusto como a ação ou omissão típica e ilícita. Está implícita a valoração da conduta típica como ilícita. (PRADO, 2019). Já a tipicidade é a adequação de um fato da vida ao modelo previsto no tipo legal, ou seja, é a subsunção do caso à norma.

Com a tipicidade, delimita-se, portanto, o âmbito do jurídico penalmente relevante – o âmbito do punível –, em que se estabelecem as fronteiras e os contornos da intervenção penal (princípio de tipicidade). (PRADO, 2019, p. 251)

A ilicitude é ligada à tipicidade, pois esta última é o principal indício da primeira. Para entendermos melhor, vejamos o que fala Prado sobre o assunto:

A tipicidade é a *ratio essendi* da ilicitude. A tipicidade conduz necessariamente à ilicitude, já que formam um todo unitário. A tipicidade é “antijuridicidade material tipificada”. E o delito é conceituado como ação “tipicamente antijurídica e culpável”. Aparece o tipo, portanto, como tipo total – fundamento da antijuridicidade –, sendo a essência mesma do injusto. A ilicitude é vista como injusto objetivo, como ilicitude tipificada. As causas de exclusão da antijuridicidade são causas ou elementos negativos do tipo. A tipicidade e a ilicitude encontram-se superpostas, de modo que, verificada a primeira, verifica-se a segunda. Para essa doutrina, o tipo dá lugar sempre à ilicitude, visto que só existe tipo penal completo (tipo total de injusto) quando não se encontrarem presentes quaisquer causas de justificação (ausência de causa de justificação), caso contrário ocorre atipicidade. Há, dessa maneira, uma identidade total entre tipo e ilicitude. (PRADO, 2019, p. 352)

A culpabilidade enquanto parte constitutiva do delito pode ser entendida como a atribuição de responsabilidade penal de maneira individualizada, o que representa dois aspectos dentro da mesma sistemática: 1. Para que haja punição deve haver culpabilidade, e diante desse aspecto, a culpabilidade representa uma garantia do indivíduo frente ao Estado, que é o responsável por aplicar a sanção, obrigando que ele o faça de maneira justa; 2. Por haver uma responsabilização penal individualizada, culminando numa sanção pelo Estado, por este aspecto a culpabilidade pode ser enxergada como um meio de prevenir crimes.

5.1 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL: IMPUTABILIDADE, SEMI-IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

O sistema normativo brasileiro adotou como requisito de aferição de conduta delitiva a culpabilidade, ou seja, antes de se aplicar uma sanção, é necessário verificar se o ato é um delito e se é culpável, se podemos culpar o agente pelo ato praticado.

Segundo Bittencourt, a culpabilidade possui três elementos constitutivos segundo a teoria finalista, sendo eles: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa. (BITTENCOURT, 2018, p. 668)

Analisaremos neste capítulo as variáveis da culpabilidade: a imputabilidade, a semi-imputabilidade e a inimputabilidade.

5.1.1 Imputabilidade

A imputabilidade, de maneira resumida, nada mais é do que a capacidade que o agente tem de ser responsabilizado, de ser atribuída a ele a culpa/culpabilidade de um ato.

Segundo Paulo Cesar Busato, a imputabilidade é a capacidade de compreensão e valoração do ato (BUSATO, 2015, p. 602).

A imputabilidade refere-se à reunião de um conjunto de características pessoais que tornam o sujeito capaz de ser uma pessoa à qual possa ser atribuída uma responsabilidade por um ilícito cometido. Para que se possa reprovar uma conduta, é necessário que seja demonstrado que o agente podia compreender, de maneira geral, o comando normativo. Desse modo, é possível dizer que a aferição da imputabilidade exige a análise de duas etapas consecutivas do comportamento: a primeira, consistente em uma capacidade de inteligência e compreensão da natureza ilícita do comportamento realizado, e outra, subsequente, de possibilidade de controle que permita atuar em consonância com tal percepção. (BUSATO, 2015, p. 601-602)

Para Luis Regis Prado, a imputabilidade pode ser definida como: “conjunto das condições de maturidade e sanidade mental que permitem ao agente conhecer o caráter ilícito do seu ato e determinar-se de acordo com esse entendimento”. PRADO (2019, p. 431).

Segundo a doutrina, por ser subjetiva, a imputabilidade exige, portanto, sistemas de aferição da conduta, que são divididos em biológico e psicológico. Esses sistemas são a chave para que possamos entender e aplicar as hipóteses de exclusão e diminuição da culpabilidade, conforme artigos do Código Penal¹².

¹² Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O sistema biológico é aferido por meio de patologia clínica, verificando se o agente é portador ou não, de doença ou transtorno mental que tenha seja pré-existente ao delito cometido. Para BUSATO (2015), a imputabilidade está atrelada à normalidade da mente.

O que é verificado é a existência ou não de anomalia psíquica, seja por estados mentais patológicos, desenvolvimentos mentais incompletos ou retardados, transtornos mentais permanentes ou transitórios. (BUSATO, 2015, p. 603)

É de suma importância ressaltar que nem toda anomalia psíquica, doença mental ou desenvolvimento mental incompleto resultam necessariamente numa ausência ou diminuição da capacidade de discernimento do agente. É plenamente possível que um portador de doença ou transtorno mental seja completamente capaz de compreender a ilicitude do fato, como por exemplo, um portador de transtorno depressivo recorrente¹³, que pode apresentar o quadro depressivo durante anos, mas ainda assim entender a ilicitude do fato.

O sistema psicológico vai levar em consideração apenas as condições psicológicas do agente no momento em que o delito foi cometido, descartando se há doença mental pré-existente. Para PRADO (2019, p. 432), o sistema psicológico “considera apenas as condições psicológicas do agente à época do fato. Diz respeito apenas às consequências psicológicas dos estados anormais do agente”. Aqui é levado em consideração apenas a capacidade de entendimento do ilícito considerando as condições psicológicas do agente no momento, desprezando a capacidade anterior ou posterior que possa ter ocorrido.

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Art. 28. Não excluem a imputabilidade penal: I – a emoção ou a paixão; II – a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

§ 1º É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

¹³ A característica essencial de um episódio depressivo maior é um período de pelo menos duas semanas durante as quais há um humor depressivo ou perda de interesse ou prazer em quase todas as atividades (Critério A). A autorrecriminação por estar doente e por não conseguir cumprir com as responsabilidades profissionais ou interpessoais em consequência da depressão é muito comum. (DSM-5, p. 206-208)

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, adotou um sistema misto, chamado de sistema biopsicológico, que é a junção dos sistemas biológico e psicológico.

Segundo Busato:

O Código Penal brasileiro procurou adotar um sistema misto, um *sistema bio-psicológico*, que congrega ambas as correntes. Ao fazê-lo, porém, estabeleceu a necessidade de coincidência das duas dimensões para a afirmação da imputabilidade. Dessa forma, será considerado inimputável apenas aquele que é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, cujo problema mental seja a fonte da sua incapacidade de compreensão da ilicitude de suas condutas ou, em sendo possível compreendê-las, o inabilite para agir em conformidade com tal compreensão.

É imprescindível, ainda, que haja coincidência entre a presença da circunstância determinante da incapacitação, a falta de compreensão ou de determinação e a realização do ilícito, conforme deixa claro o art. 26 do Código Penal brasileiro com o uso da expressão *no momento do fato*. (BUSATO, 2015, p. 602)

Dessa forma, podemos entender que a imputabilidade é a regra, mesmo que não expressa, e as suas exceções, que são as possibilidades de exclusão ou atenuação, estão previstas no Código Penal como excludentes de imputabilidade.

5.1.2 Inimputabilidade

O caput do artigo 26 do Código Penal elenca as hipóteses de excludentes de imputabilidade subjetivas, ou seja, aquelas em que o agente não consegue entender o ilícito por ser totalmente incapaz para isso. Essas hipóteses são consideradas subjetivas, pois dependem de laudo pericial médico que ateste a total incapacidade do agente.

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Segundo Bittencourt (2018), nos casos de inimputabilidade, o agente é incapaz de conseguir avaliar e valorar o que está fazendo, por isso deve necessariamente haver a junção dos requisitos biológico e psicológico, resultado sempre na constatação do

biopsicológico para que se possa falar em inimputabilidade nos termos do caput do art. 26 do Código Penal.

A falta de sanidade mental ou a falta de maturidade mental *podem* levar ao reconhecimento da inimputabilidade, pela incapacidade de culpabilidade. Podem levar, dizemos, porque a ausência da sanidade mental ou da maturidade mental constitui um dos aspectos caracterizadores da inimputabilidade, que ainda necessita de sua consequência, isto é, do *aspecto psicológico*, qual seja, a capacidade de *entender* ou de *autodeterminar-se* de acordo com esse entendimento. (BITTENCOURT, 2018, p. 695-696)

A única exceção ao sistema biopsicológico adotado pelo Código Penal, é a inimputabilidade objetiva por idade biológica. Vejamos a previsão desta exceção que resulta na inimputabilidade:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Essa exceção biológica objetiva é motivada pelo entendimento de que os indivíduos menores de 18 anos ainda estão em desenvolvimento mental, não tendo capacidade plena para entender um ilícito.

No entanto, apesar de não se aplicar aos menores de 18 anos as sanções previstas no Código Penal, à eles é destinado o regramento imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴ quando o agente praticar injusto penal. (BUSATO, 2015, p. 604)

5.1.3 Semi-imputabilidade

A semi-imputabilidade ocorre quando há uma redução, uma diminuição da capacidade de culpabilidade. Ela está prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de **entender o caráter ilícito** do fato ou de **determinar-se de acordo com esse entendimento**. (grifo nosso)

¹⁴ Estatuto da Infância e Juventude, Lei nº 8.069/1990.

Dessa forma, se o agente, em virtude de doença mental tiver diminuída sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato, ou de agir de acordo com os comandos do legislador quando entender o ilícito, terá sua pena reduzida na mesma proporção que a sua capacidade de entendimento do ilícito for reduzida.

A diferença entre o caput e o parágrafo único do art. 26, é que no primeiro, o agente é totalmente incapacitado devido a doença mental, já no segundo o agente não é totalmente incapaz, possuindo apenas uma redução da capacidade.

Por outro lado, a denominada *imputabilidade diminuída ou atenuada* – redução da capacidade de culpabilidade – constitui uma área intermediária, estado limítrofe, terreno neutro, situada entre a perfeita saúde mental e a insanidade, em virtude da dificuldade existente muitas vezes em ser traçada uma linha precisa de demarcação.

Assim, quando tratar-se de perturbação da saúde mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado que apenas reduzem (*não era inteiramente capaz* – art. 26, parágrafo único, CP) a capacidade do agente de conhecer o caráter ilícito de seu comportamento ou de determinar-se conforme esse entendimento, a responsabilidade penal será *obrigatoriamente* diminuída de forma proporcional à redução de sua capacidade de culpabilidade (*v.g.*, certas oligofrenias, psicoses, psicopatias, neuroses).

É uma causa geral de diminuição de pena. Contudo, em razão do sistema vicariante – para os semi-imputáveis –, os efeitos da semi-imputabilidade são a diminuição da pena *ou* sua substituição por medida de segurança (*internação ou tratamento ambulatorial*), caso o condenado necessite de tratamento curativo (art. 98¹⁵, CP). (PRADO, 2019, p. 433-434)

A semi-imputabilidade seria, portanto, um meio-termo que possibilita ao judiciário uma saída pela tangente quando há a ocorrência de casos complexos, porém, essa não é a resposta adequada ao Serial Killer, visto que, para a aplicação da semi-imputabilidade o agente deve entender que o ato é ilícito, porém, em virtude de redução da capacidade por doença mental, ele não consegue controlar seus desejos, e age por impulso cometendo o ilícito mesmo assim. Ou seja, há um entendimento do ilícito, mas não há como evitar o impulso de cometer o ilícito.

¹⁵ Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Os assassinos em série, conforme já vimos, são metódicos, conseguindo controlar seus impulsos por meses ou até mesmo anos, planejando por muito tempo, o que em diversos casos implica em seguir a vítima por longos períodos de tempo, até que ele consiga controlar os fatores externos e atacar no momento perfeito. Esse comportamento típico dos serial killers não se encaixa de nenhuma forma na “incapacidade de se determinar de acordo” mencionada pela norma penal.

Há ainda de se considerar que, nos casos de semi-imputabilidade é obrigatório que o juiz atenua a pena primeiro, e depois, apenas caso se demonstre necessário, é que a pena já atenuada poderá ser convertida em medida de segurança, visto que não é possível cumular pena privativa de liberdade com a medida de segurança. A medida de segurança não é de aplicação obrigatória, portanto não há nem mesmo uma certeza de que elas seriam aplicadas.

A zona cinzenta do direito que circunda os *hard cases* de serial killers, demanda uma abordagem distinta, visto que eles são considerados capazes, e excluída a possibilidade de atenuação por redução da capacidade, logo, eles deveriam ser considerados imputáveis, mas apenas a pena privativa de liberdade não é adequada a esse tipo tão específico de homicida.

É dentro dessa zona cinzenta que precisamos ter atenção para que não haja uma violação dos direitos do réu apenas porque o Estado não possui, na letra da lei, a resposta para o caso. Nesse sentido, Américo Bedê Freire Junior faz uma sensata crítica sobre a necessidade de se abrir mão de alguns pressupostos jurídicos para permitir o alcance da justiça mais humanizada considerando a análise do caso concreto.

Os direitos fundamentais precisam ser fluidos, o que se perde em previsibilidade e segurança jurídica é compensado com justiça e com maior adequação da decisão ao problema. A letra fria e abstrata da lei não consegue solucionar o detalhe e a peculiaridade do caso concreto. A rapidez do mundo atual não dá à legislação tempo de acompanhá-la. A lei já nasce desatualizada aguardando por sua reforma, ou sua atualização por técnicas de interpretação de texto. Não se trata de uma mudança idealizada em gabinete, mas essa mudança da sociedade fez com que fosse imprescindível a mediação entre o caso e a lei por meio dos direitos fundamentais. O que se tem que controlar é o abuso, pois não é constitucional o juiz solipsista. (FREIRE JUNIOR, 2014, p. 49)

5.2 A MEDICINA EM FAVOR DO PROCESSO PENAL: DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA MÉDICA

A culpabilidade está, com vimos, diretamente relacionada à capacidade mental do agente. Os sistemas de aferição da culpabilidade estão intrinsecamente ligados à saúde mental, campo do qual não se ocupa o direito, mas sim a medicina, em especial a psiquiatria.

Se não cabe ao operador do direito o juízo de valor sobre capacidade mental, a atuação médica se torna então um ponto central quando a questão é: estava o agente incapacitado ou com sua capacidade mental reduzida no momento do injusto penal? E em que grau esse comprometimento afetou sua percepção da ilicitude do ato?

A aferição de capacidade mental segundo protocolos médicos é realizada por uma equipe especializada que conta com psiquiatras e psicólogos, que realizam uma série de testes com a finalidade de responder a estas perguntas.

Quando o agente alega doença ou transtorno mental no momento do ato do ilícito, cabe a ele comprovar, por meio de laudo pericial a sua condição. Essas alegações são muito comuns, no caso de crimes brutais, de grande comoção social e principalmente quando se trata de um serial killer. Esse tipo de alegação visa inicialmente afastar ou mitigar a culpabilidade dos crimes perpetrados pelo agente, de modo que ele seja considerado inimputável ou semi-imputável.

Do sistema biopsicológico adotado pelo Código Penal, a única exceção à necessidade de perícia médica, é a excludente de culpabilidade biológica objetiva, ou seja, o constante no art. 27 do CP, quando o agente que praticou o ilícito é menor de 18 anos.

As doenças e transtornos mentais são diagnosticados de acordo com o Manual de Diagnóstico de Transtornos Mentais (DSM-5), e a perícia é apresentada ao juiz para que possa fazer operar o direito de maneira mais justa e humanizada.

Se diante da perícia o réu é considerado completamente incapaz, logo, os pressupostos da culpabilidade são afastados, visto que ele é inimputável, não possuindo conhecimento da ilicitude e não podendo dele ser exigido que agisse de outra forma. É importante ressaltar que a inimputabilidade não afasta a ilicitude do ato, mas atua tão somente sobre a culpabilidade, ou seja, atua sobre a pena a ser imposta pelo Estado-Juiz. Dessa forma, o sistema nos permite reconhecer que um ato ilícito foi cometido, mas obsta a punição do agente que praticou o ato.

Já nos casos onde a perícia ateste apenas uma redução da capacidade em virtude de doença mental, a culpabilidade será mitigada no mesmo grau em que a capacidade tiver sido reduzida no momento do crime. Temos, portanto, duas características a serem levadas em consideração quando da hipótese de semi-imputabilidade: 1. É necessário que a perícia ateste que a redução da capacidade ocorreu no exato momento do crime, conforme preceitua o parágrafo único do art. 26 do Código Penal, não é considerada sua saúde mental antes ou depois do cometimento do crime, mas sim a sua saúde mental no momento em que praticava os atos executórios do ilícito. 2. Deve ser considerado também o grau de comprometimento da capacidade mental desse agente no momento do crime. Essa informação é crucial, pois a mitigação da culpabilidade será realizada no mesmo grau em que a capacidade tiver sido comprometida.

5.2.1 Da possibilidade de medida de segurança

O Código Penal dedica seu título VI, do artigo 96 ao artigo 99, sobre as medidas de segurança. Para Busato (2015) a medida de segurança visa a segurança futura da coletividade:

As medidas de segurança são concebidas, pois, “como instrumentos de *proteção social e terapia individual* – ou como medidas de natureza *preventiva e assistencial*”, cujo fundamento reside “na segurança futura da comunidade, frente às possíveis violações do Direito por parte deste autor”. (BUSATO, 2015, p. 894)

Nos termos do art. 97, §1º do Código Penal, a medida de segurança possui um prazo mínimo de 1 a 3 anos, mas não há prazo máximo, como nas penas privativas de liberdade. A própria norma diz que “será por tempo indeterminado”, e isso ocorre por conta do pressuposto de aplicação da medida de segurança: a periculosidade.

Mediante perícia médica, será verificado o grau de periculosidade do agente para aplicação da medida de segurança, que, segundo defende Busato, não deve se pautar na periculosidade social do indivíduo, mas sim num injusto típico e num tipo de ação com pretensão de ilicitude, caso contrário, poderia se tornar aceitável aplicar as medidas de segurança pré-delituais. (BUSATO, 2015, p. 899)

Na mesma esteira segue o entendimento de Prado sobre a necessidade da prática de um ato punível, para que não haja espaço para aplicar medidas de segurança para o que Busato chamou de “pré-delito”.

Primeiro dos requisitos para a aplicação da medida de segurança é a prática, pelo agente, de um fato punível. A prática de um delito como pressuposto de aplicação das medidas de segurança funciona como critério limitativo, com vistas a afastar a imposição de medidas de segurança pré-delitivas por motivos de segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais. (PRADO, 2019, p. 669)

Prado defende ainda, que é necessária a comprovação da periculosidade e da correlação dela com o futuro criminal do agente.

A periculosidade – como possibilidade de o agente vir a praticar novos atos delitivos – não pode ser meramente presumida, mas plenamente comprovada. Sua aferição implica juízo naturalístico, cálculo de probabilidade, que se desdobra em dois momentos distintos: o primeiro consiste na comprovação da qualidade sintomática de perigoso (*diagnóstico da periculosidade*); o segundo, na comprovação da relação entre tal qualidade e o futuro criminal do agente (*prognose criminal*)¹⁶. (PRADO, 2019, p. 669)

A necessidade de que a aplicação de uma medida de segurança seja tão fundamentada, reside no fato de que ela não possui um limite temporal máximo, podendo perdurar por toda a vida do agente se não for comprovada a cessação da periculosidade por meio da perícia médica, conforme preceitua o art. 97, § 2º do Código Penal.

¹⁶ Prognose criminal é um juízo feito no presente, com vistas ao futuro.

5.2.2. A alegação de insanidade como recurso de defesa: casos concretos

Ted Bundy, famoso serial killer norte americano, cometeu seu primeiro assassinato quando ainda tinha 14 anos, ao matar seu vizinho de 8 anos de idade. Em 1974, aos 28 anos Bundy deu inicio o que fora chamado de sua “carreira criminosa”. Foi preso pela primeira vez em 1975 por tentativa de agressão, mas fugiu da prisão, cometendo mais homicídios ao longo de período em que esteve foragido. Preso novamente em 1978, foi processado, julgado e sentenciado com duas vezes à pena de morte em 1979. Em 1980 enfrentou mais um julgamento, e assolado pela quantidade incontestável de provas, permitiu que seus advogados o representassem alegando insanidade, visto que essa era a única estratégia possível. Durante este processo, ele agiu de maneira diferente das demais vezes, antes tentava se passar por um respeitável estudante de direito, com conexões políticas e agradavelmente educado, agora se mostrava alterado a cada audiência, com acessos de raiva e sendo constantemente advertido pelo juiz. O comportamento extremo não convenceu ao júri ou ao juiz, e Bundy foi sentenciado pela terceira vez à pena de morte. Após anos tentando recorrer das sentenças de pena de morte, quando esgotados os recursos possíveis, Bundy deixou de lado a persona de bom moço, sujeito educado e agradável, que estava sofrendo uma grande injustiça do sistema criminal norte americano, e confessou ter matado 36 mulheres, tendo decapitado 12 delas, guardando as cabeças em seu apartamento como um troféu. Confessou também a prática de necrofilia mesmo quando os corpos já estavam em avançado estado de decomposição. Apesar de ter confessado matar 36 mulheres, a investigação do FBI chegaram a um número bem maior ao analisar todo o passado de Ted, revelando que seu provável número real de vítimas é superior a 60 assassinatos. Apesar de ter alegado insanidade, e por meio desse artifício tentado recorrer de todas as sentenças, Ted foi considerado imputável em todos os processos, e teve sua pena de morte executada em 24 de janeiro de 1989. (SCHECHTER, 2013)

Jeffrey Dahmer, também famoso serial killer norte americano, praticou seu primeiro homicídio aos 18 anos, em 1978. Um dos poucos casos de serial killer homossexual,

Dahmer fez 17 vítimas do sexo masculino entre os anos de 1978 e 1991. Apontado pela polícia da época como um assassino em série e criminoso sexual sádico, ele confessou que seu ritual consistia em drogar, estuprar, matar e depois praticar atos de necrofilia e canibalismo. Em sua geladeira a polícia encontrou partes de corpos das vítimas, como o pênis de uma delas, que Dahmer pretendia preparar para comer. Quando preso, confessou os crimes e se declarou inocente por insanidade mental, foi diagnosticado com transtorno da personalidade borderline e transtorno psicótico, porém, a junta médica responsável por analisar Dahmer não o considerou mentalmente insano ao ponto de não saber que estava matando outra pessoa, e em razão disso ele foi processado e julgado recebendo 16 sentenças de prisão perpétua. Morreu em 28 de novembro de 1994 após ser atacada na prisão. (SCHECHTER, 2013)

6 EXISTE RESPOSTA PENAL ADEQUADA AO ASSASSINO EM SÉRIE NO QUE TANGE À LEGISLAÇÃO BRASILEIRA?

Nos capítulos anteriores pudemos compreender como os estudos realizados por especialistas como o Dr. Hare e o Dr. Raine são de extrema importância para conseguirmos dar um primeiro passo para desvendar a mente do serial killer.

Se considerarmos que, os assassinos em série são criminosos organizados, que desenvolvem um modus operandi, um ritual para com as vítimas, são seres frios e calculistas, não se deixando agir de maneira impulsiva na maior parte do tempo. Se considerarmos que, quando não estão matando ou fantasiando sobre matar alguém, um serial killer é, em grande parte do tempo uma pessoa comum, com tarefas a serem cumpridas, com uma vida de aparência normal, que se mostra tão importante para eles, de modo que é por meio dela na grande maioria das vezes que eles conseguem se esconder atrás da máscara de “cidadão comum”, afastando suspeitas que poderiam recair sobre eles diante do cometimento de seus crimes. Somado a isso, temos o fato de que há estudos que demonstram não haver dano cerebral que justifique a ação delitiva deles, e que, via de regra, quando há alguma doença ou transtorno que afete a saúde mental, ainda assim eles são e estão lúcidos no período que compreende o ato ilícito, afastando a falta de capacidade, com exceção de alguns casos comprovados por meio de perícia médica. Se considerarmos todo o contexto, então o serial killer é, via de regra, apenas uma pessoa cruel, com fantasias sobre assassinato, e desenvolve de maneira fria toda uma dinâmica que lhe permita tirar vidas, evitando ser capturado pelas autoridades, e lhe permitindo sentir o prazer, a excitação em praticar tais crimes.

Cito, mais uma vez o professor Hare, que resume de maneira simples e clara o que nos dedicamos a demonstrar no presente trabalho:

[...] assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. **Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir.** Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnorreados e impotentes. (HARE, 2013, p. 23) (grifo nosso)

Se o serial killer não é totalmente incapaz, e não havendo o preenchimento dos requisitos para lhe considerar semi-imputável - potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa -, pois há a consciência de que o ato praticado se trata de um ilícito, e por não se deixar mover de modo impulsivo, analisando sua vítima, preparando o ritual criminoso e esperando sempre pelo melhor momento de agir para que não seja pego pelas autoridades, logo, de acordo com a nossa legislação um serial killer deve ser considerado imputável.

O problema reside na reincidência do serial killer. Para eles, matar é tão prazeroso que não há motivos para que, uma vez livres, não cometam novos crimes. A taxa de reincidência dos assassinos em série chega a ser três vezes maior quando comparada com a reincidência de outros tipos de criminosos, e as pesquisas realizadas pelo professor Hare comprovaram isso.

Indícios levantados por pelo menos uma meia dúzia de estudos recentes demonstram claramente que as predições de comportamentos criminosos e violentos podem melhorar de forma considerável quando também sabemos, de acordo com a *Psychopathy Checklist*, se o indivíduo é psicopata.¹⁵ Esses estudos analisaram taxas de reincidência (prática de novas infrações) de infratores federais após sua soltura da prisão e mostram que, em média:

- A taxa de reincidência de psicopatas é mais ou menos *duas vezes* maior do que a dos demais infratores.
- A taxa de reincidência de *violência* dos psicopatas é cerca de *três vezes* maior do que a dos demais infratores. (HARE, 2013, p.107)

A reincidência pode ser vista sob a perspectiva da periculosidade do agente, o que requer um juízo probabilidade de comportamento delituoso no futuro. Ocorre que, apesar de existirem técnicas e abordagens que possibilitem, com base no comportamento anterior, prever a prática delitiva futura, esta não é uma ciência exata, não há como dizer quando ou de que maneira o agente praticará novo crime.

As pesquisas confirmaram que há um padrão no comportamento delitivo do psicopata, que quando se trata de crimes violentos, como nos casos de um serial killer, a repetição desse comportamento delitivo violento é acentuada três vezes mais do que em comparação a criminosos comuns (HARE, 2013). Isso representaria quantas vidas a mais ceifadas por permitir que um serial killer seja posto em liberdade?

Sendo imputável, não há como aplicar ao serial killer uma medida de segurança, visto que nosso sistema jurídico criminal não permite que sejam aplicadas a pena de prisão e a medida de segurança ao agente. Nesse sentido, Raphael Boldt de Carvalho faz uma necessária observação sobre as expectativas sociais sobre o sistema jurídico penal.

A suposição de que o direito penal, o processo e a pena formam um complexo atemporal e universal, podem seduzir os incautos e levá-los a acreditar na eternidade do controle social formal em seu contorno punitivo. Mas, diante disso, pergunta-se: o direito penal é eterno? Numa clara alusão à metáfora weberiana para se referir ao capitalismo, estaríamos aprisionados ao sistema penal, uma espécie de “jaula de aço” da qual não se pode escapar, um destino trágico para o qual inexistem alternativas? As teorias que comungam pela impossibilidade de pensar a resolução de conflitos para além da justiça criminal estão alicerçadas na ilusão do bom poder punitivo e na concepção moderna de que o principal objetivo do sistema penal está na “busca da felicidade através da negação da barbárie e da afirmação da civilização”. Premissas que delineiam o discurso das ciências criminais e configuram uma narrativa quase universal, diluída e simplificada para o senso comum popular e utilizada como fundamento filosófico das concepções teóricas dos penalistas e dos atores processuais. (CARVALHO, 2017, p. 114)

Se nos moldes atuais do ordenamento jurídico não há tratamento jurídico que permita imputar os crimes ao serial killer e ao mesmo tempo lhe conceder a atenção necessária devido a sua periculosidade, devemos então nos ocupar de pensar em meios de lidar com essa questão.

6.1 O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E O DIREITO PENAL

Tradicionalmente utilizado em matéria de direito ambiental, o princípio da precaução pode ser conceituado como “a adoção de estratégias para lidar com a incerteza decorrente da impossibilidade de se antecipar as consequências de uma atividade humana” (ZAPATER, 2020).

Esse princípio parte do pressuposto de que uma conduta humana pode gerar danos à coletividade, e por haver incerteza científica sobre a extensão e gravidade desses danos, deve-se aplicar o direito em favor da sociedade, adotando medidas de proteção que visem evitar a ocorrência de danos.

Por conseguinte, o princípio da precaução não parte de uma absoluta falta de previsão sobre o futuro, pois se baseia na suspeita dos riscos que pode comportar determinada atividade, em geral com consequências de especial magnitude e incontroláveis e talvez irreversíveis. Contudo, é certo que se desconhece na realidade tanto a dimensão deste risco como a de seus possíveis efeitos prejudiciais. Isto é, existe uma incerteza científica sobre os processos causais que podem gerar ou desencadear uma atividade, o que impede de qualifica-lo como previsível conforme parâmetros objetivos.

Em conclusão, o recurso ao princípio da precaução pressupõe que se tenha identificado os efeitos potencialmente perigosos derivados dum fenómeno, dum produto ou dum processo, e que a avaliação científica não permita determinar o risco com a certeza suficiente. (CASABONA, p.5)

Ante o exposto, considerando a zona cinzenta que envolve o direito no tocante ao serial killer, a impossibilidade de comprovar por meio de avaliação médica a certeza da reincidência e o risco a que fica sujeita a sociedade, seria possível a aplicação por analogia do princípio da precaução.

Lunardi defende que a indeterminação do direito deve existir na medida em que seja uma mola propulsora pela busca de respostas mais justas e adequadas ao caso concreto, corroborando o entendimento de que aplicar o direito por analogia nos casos em que haja uma indeterminação do direito, é uma das possíveis saídas.

A indeterminação do direito é uma contingência, cada vez mais presente diante da hipercomplexidade da sociedade. Nesse sentido, apresenta-se de forma paradoxal, na medida em que, de um lado, a indeterminação do direito é o que possibilita a abertura para o futuro e conecta o direito à razão prática, mas, ao mesmo tempo, se apresenta como um valor que deve se impor ao sistema, ou seja, como algo que deve se exigir do órgão aplicador da norma, tanto pelas teorias normativas do direito, quando do ponto de vista institucional. Assim, ainda que a certeza do direito exista em maior ou menor medida, ela é sempre algo que falta, ou seja, é um postulado que sempre deve se exigir na tensão com o valor justiça. (LUNARDI, 2020, p. 218)

Ao aplicar esse princípio nos casos que envolvam assassinos em série, poderemos observar a adoção de medidas protetivas que visem resguardar a sociedade da prática de mais homicídios por meio do acompanhamento do agente.

Uma consequência lógica do princípio da precaução é a necessidade de adotar medidas orientadas para prevenir riscos de danos especialmente graves. Ou seja, deve-se atuar adotando medidas de proteção com anterioridade à aparição do dano, inclusive mesmo que ainda não exista uma evidência científica completamente comprovada sobre a nocividade de uma atividade ou de um produto. (CASABONA, p. 5-6)

Se um serial killer é movido pelo desejo de matar, ainda que haja um intervalo de semanas ou até meses entre os crimes, estamos falando de danos graves, pois são irreversíveis. Uma vez que se tira a vida de alguém, não há meio algum de se retornar ao *status ante quo*, por isso a adoção de medidas protetivas em prol da sociedade é tão necessária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A psicopatia é considerada uma síndrome, um transtorno mental que possui níveis de diagnóstico. Nem todo psicopata se tornará um homicida ou cometerá algum tipo de crime contra outrem, eles podem viver em harmonia com os que estão ao seu redor, mas essa não é a regra que eles geralmente seguem. Comumente definidos como pessoas frias e calculistas, que não conseguem sentir empatia ou mesmo se arrepender dos crimes que cometeram, são inteligentes e charmosos. A máxima expressada por Hare é a de que, via de regra, todo serial killer é genuinamente um psicopata.

A distinção entre os tipos de assassinos por meio da classificação de Schechter nos ajuda a vislumbrar de maneira mais clara a complexidade que circunda o serial killer. Muitas vezes confundidos com o assassino em massa e o assassino relâmpago, o serial killer possui características próprias que lhe distinguem. O serial killer mata porque isso lhe dá prazer, encontra a satisfação sexual em meio ao ritual que desenvolve para matar, e durante as pausas entre os crimes cometidos, ele está sempre em busca de aperfeiçoar seu *modus operandi*. O comportamento do serial killer é tão *sui generis*, que levou o FBI a criar uma unidade de análise comportamental com um único objetivo: compreender a mente do serial killer, porque ele mata, quais seriam suas motivações, a importância do ritual, mas principalmente, como ele se tornou um assassino em série.

Apesar de não haver um consenso nas respostas dadas pelos estudiosos do assunto, grande parte deles observou em seus estudos, que existem sinais que podem ser observados durante a infância e no início da puberdade, e que podem ser indicativos de que há algo errado. A chamada tríade psicopatológica é composta pela enurese, piromania e sadismo precoce, principalmente em animais domésticos. Os sinais da tríade psicopatológica chamam a nossa atenção para a escalada da violência, que começa em animais, passa pelas vítimas em vulnerabilidade social e depois chega ao ápice, quando o objeto de sua barbárie se torna a sua vítima modelo, um tipo específico de vítima que lhe excite ao ponto de fantasiar as várias formas de mata-la.

Quando o sujeito já se tornou um serial killer, a ele é atribuída uma outra tríade, que conecta os crimes por ele cometidos: assinatura, *modus operandi* e ritual. Essas três características de um serial killer são desenvolvidas e aperfeiçoadas durante toda a sua vida.

No Brasil há um certo preconceito com relação a existência e estudo do serial killer, porém, apesar da resistência social e das autoridades, nós temos a ocorrência de crimes cometidos por assassinos em série. O primeiro de que se tem registro no Brasil é José Ramos, nascido em aproximadamente 1840, em Santa Catarina e agia em Porto Alegre. O Espírito Santo guarda especial lugar na história dos assassinos em série brasileiros, pois foi o berço de um dos mais conhecidos do Brasil: Chico Picadinho, nascido em Vila Velha em 1942, atuou em São Paulo entre os anos de 1966 e 1976.

Parte da crença que possuímos, é a de que todo assassino em série é louco, e por muito tempo acreditou-se nessa falácia, por não haver estudos científicos que comprovassem a sanidade mental de um indivíduo que tirou a vida de 20 pessoas. Partir do pressuposto de que todo assassino em série é louco, representa um perigo para a própria sociedade, pois eles se tornariam inimputáveis de acordo com a legislação vigente.

Preocupado com essas afirmações, Raine realizou uma série de estudos por coleta de imagem de PET Scan, em criminosos violentos e em pessoas comuns, e o resultado mostrou que a atividade cerebral no córtex pré-frontal – responsável pelo controle, organização, sentimentos, empatia - dos assassinos violentos é quase inexistente, enquanto nos indivíduos normais os estímulos produziam o resultado esperado. Após esse estudo, Raine fez o mesmo experimento com Randy Kraft, serial killer que matou 64 pessoas ao longo de 12 anos, e as imagens corroboraram o entendimento de que os assassinos em série não são loucos e não possuem uma diminuição cognitiva, pois o cérebro do serial killer respondeu a todos os estímulos e mostrou um excelente funcionamento do córtex pré-frontal, o que permite a ele controlar suas ações, planejar, cometer os crimes e continuar escondidos sob a máscara de uma pessoa comum. A ausência de empatia, de emoções não é

portanto um fator exclusivamente biológico, mas uma junção entre ele e a consciência social.

A pesquisa de Raine segue na direção em que a legislação de outros países já seguem, que é da imputabilidade do assassino em série, com exceção aos casos onde fique comprovada a psicose. O Brasil, os psicopatas são, via de regra, considerados semi-imputáveis, porém, conforme demonstrado no presente trabalho, os assassinos em série são considerados semi-imputáveis pois o entendimento é de que eles possuem consciência da ilicitude, entendem que estão cometendo um crime, porém, possuem impulsos que não conseguem controlar, e é em virtude desses impulsos incontroláveis que eles matam. Acontece que, já foi demonstrado, inclusive por meio de casos e apoiados na pesquisa de Raine, que o serial killer não age por impulso, pelo contrário, ele é tão controlado que em alguns casos a diferença de tempo entre um crime e outro é de anos. Eles conseguem passar anos fantasiando com a vítima perfeita, planejando o crime, o que não condiz com a alegação de impulsividade incontrolável.

Dessa forma, se eles são imputáveis, não cabe a eles medida de segurança, mas a pena de prisão. O fato de o serial killer ser sui generis, interfere também na tratativa da pena, pois apenas trancafiar um indivíduo inteligente e altamente ardiloso, sem algum tipo de acompanhamento, pode potencializar sua gama de práticas delitivas, e quando posto em liberdade, poderá inclusive ter mais segurança para praticar novos crimes, visto que a ressocialização que deveria acontecer nas prisões do país, são apenas utopia.

Se o ordenamento jurídico atual não permite dar uma resposta a estes indivíduos, então devemos nos socorrer de outros meios, legalmente possíveis, de ajustar a resposta do Estado, permitindo uma abordagem mais direta. Dessa forma, a aplicação por analogia do princípio da precaução no âmbito do direito penal, é uma forma de possibilitar a proteção da sociedade e a adoção de medidas que visem a ocorrência de mais danos, visto que o índice de reincidência do serial killer é 3 vezes maior do que o de um criminoso comum.

A proteção da sociedade ocorre, em partes, através da pena de prisão, que retira o autor do ilícito penal do convívio em sociedade, porém, essa “receita” de duras penas de prisão, já se mostrou ineficaz como forma de tentar inibir a prática delituosa no futuro.

A aplicação do princípio da precaução nesses casos, permitiria que seja feito aqui, o que já é feito em outros países: a criação de unidades especializadas onde ocorra um trabalho conjunto entre profissionais forenses especializados, como psiquiatras, psicólogos, policiais e *profilers* cujo objetivo não seja o tratamento curativo que preceituam as medidas de emergência, mas sim um acompanhamento onde seja facultada a possibilidade de tratamento médico caso o agente queira, em conjunto com um projeto psicopedagógico que permita entender o que está por trás do crime cometido, estudar as variáveis, o desenvolvimento e permitir o autoconhecimento do agente, com análise do conjunto social e biológico.

Não existe uma receita pronta, uma fórmula mágica que seja aplicada a casos tão complexos e os resultados sejam observados do dia para a noite, mas é importante realizar uma alteração estrutural para atender esses casos complexos, sem jogá-los no todo dos criminosos violentos com duras penas de prisão que não visam ressocializar, nem inibir a prática delitiva futura. Sem entender o serial killer, não é possível fazer um movimento assertivo para proteger a sociedade.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Código Processo Penal de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

_____. **Código Penal de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 de outubro de 2020

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CABRAL, Danilo Cezar. Revista Super Interessante. **João Acácio Pereira da Rocha, o Bandido da Luz Vermelha**. 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/joao-acacio-pereira-da-rocha-o-bandido-da-luz-vermelha>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

_____. Revista Super Interessante. **Quem foi José Ramos, o linguiceiro da rua Arvoredo**. 2016. Disponível em <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/retrato-falado-o-linguiceiro-da-rua-do-arvoredo/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

CARVALHO, Raphael Boldt de. **Processo penal e catástrofe: entre as ilusões da razão punitiva e as imagens utópicas abolicionistas**. 2017. 238 f. Tese dissertativa (Doutorado em direitos e garantias fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, 2017.

CASABONA, Carlos Maria Romeo. Contribuições do princípio da precaução ao direito penal. **Revista de Estudos Criminais. Doutrina Estrangeira**. n. 5. p. 36-60. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2005_36.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2020.

CASOY, Ilana. **Serial killers: Louco ou cruel?**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

_____. **Serial killers: Made in Brazil**. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2017.

DOUGLAS, John. OLSHAKER, Mark. **Mindhunter: o primeiro caçador de serial killers americano**. 1. ed. Rio de Janeiro, 2017.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JUNIOR, Américo Bedê Freire. **O conteúdo retórico do direito à privacidade e a validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado**. 2014. 228 f. Tese dissertativa (Doutorado em direitos e garantias fundamentais). Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória, 2014.

LUNARDI, F. C. A (in)determinação do direito na fronteira entre os sistemas jurídico e político: uma análise a partir da desconstrução de mitos sobre o positivismo e o pós-positivismo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 1, p. 193-228, 10 nov. 2020.

LAVIERI, Fernando. Revista Istoé. **O Bandido que mudou São Paulo**. 2019. Disponível em <<https://istoe.com.br/o-bandido-que-mudou-sao-paulo/>>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência**: as raízes biológicas da criminalidade. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SARLET, I. W.; BEZERRA SALES SARLET, G. Saúde mental e internações compulsórias na perspectiva da bioética e dos direitos humanos e fundamentais: uma investigação crítica do caso da “Cracolândia” na cidade de São Paulo. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18, n. 3, p. 31-64, 29 dez. 2017.

SANTORO, Clarice. Canal Ciências Criminais. **Modus Operandi x Assinatura**. 2018. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/modus-operandi-assinatura/>>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

SCHECHTER, Harold. **Serial Killers**: anatomia do mal. Rio de Janeiro: Darkside Books, 2013.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

WIKIPEDIA. Chico Picadinho. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Chico_Picadinho>. Acesso em 25 de outubro de 2020.

ZAPATER, Tiago C. Vaitekunas. **Princípio da prevenção e princípio da precaução**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga (coords.). Tomo: Direitos Difusos e Coletivos. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/356/edicao-1/principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>>. Acesso em 24 de novembro de 2020.